NOTIFICAÇÃO

Notificado: Vereador Éder Pereira da Mota.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio desta, NOTIFICAR Vossa Excelência acerca do recebimento de denúncia por suposta infração político-administrativa, instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Vossa Senhoria fica notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação.

Informamos que seguem anexas cópias da denúncia e dos documentos que a acompanham.

Esta notificação tem por finalidade dar ciência formal do processo e permitir o regular exercício do direito de defesa.

Riachinho – MG, 02 de janeiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

10.01/2026
Recebi 08/01/2026

FL 2

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG.

Câmara Municipal de Riachinho - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas 06 sob o nº 131/25
às 11:23 Horas.
Riachinho- MG 11 / 12 / 25

ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, portador do RG nº 03115477708 CPF nº 760.694.786-49, titulo de eleitor nº 080730100281, e-mail: rosmery.riachinho@gmail.com, contato 038999071195, residente e domiciliada na Rua Frei Bertoldo, Casa 13, Centro, Cep: 38.640-000, Riachinho MG, vem, com fundamento no art. 5º, I do Decreto-Lei 201/1967; art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; art. 16 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar a presente:

DENÚNCIA

por infração político-administrativa e conduta incompatível com o exercício do mandato de vereador em face do vereador **ÉDER PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, vereador, estado civil (**não possui informação)**, portador do CPF n.º 042.513.126-27, contato 038 998368413, e-mail: **não possui informação**, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Lote 16, Área Rural, Cep: 38.640-000, Riachinho Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

FL 3

No ano de 2003, o Município de Riachinho criou programa habitacional voltado à assistência de famílias em situação de vulnerabilidade, construindo, com **recursos e imóvel públicos próprios**, diversas unidades habitacionais destinadas à **cessão de uso**, sem transferência de propriedade.

O ingresso no programa dependia de análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Ação Social, sendo expressamente vedada qualquer forma de alienação, cessão onerosa ou transferência da titularidade do imóvel, por tratar-se de bem público afetado a finalidade social.

Conforme documentos anexos, o senhor Manoel Lourenço Pereira da Mota, RG MG 12.682.668, CPF 292.266.276-49, foi contemplado com a cessão de uma unidade habitacional, cujo endereço é Lote 7 da Rua Juiz de Fora, n.º 553 – Centro, Riachinho – MG, Cep: 38.640-000, com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfinópolis de Minas – MG – R-6/8548 – Livro 2, passando residir com sua família.10

Importante registrar que a propriedade do bem permaneceu sob domínio do Município, integrando o patrimônio público municipal.

Ocorre que, após o falecimento do beneficiário, a unidade habitacional que lhe fora cedida foi irregularmente alienada por seus filhos, quando deveria ser devolvida ao Município.

E, de forma ainda mais grave, a alienação ilegal foi assinada diretamente pelo vereador **ÉDER PEREIRA DA MOTA**, filho e herdeiro do beneficiário falecido, conforme se verifica do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários do Imóvel Urbano (documento anexo).

A venda de bem público sem autorização legislativa e sem observância dos procedimentos legais é nula de pleno direito, além de configurar possível apropriação indébita, estelionato, violação aos princípios da Administração Pública e desvio de finalidade.

A conduta do vereador, ao vender um imóvel público, configura evidente infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, pois:

a) Utiliza-se de prerrogativas privadas para dispor de bem público;

b) Viola a moralidade e a probidade administrativa;

c) Prática ato incompatível com o exercício digno do mandato;

d) Fere a Lei Orgânica Municipal (artigos 51, II, 115, 116 e 119).

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A conduta narrada pode se enquadrar nos seguintes dispositivos:

1. Decreto-Lei nº 201/1967 – infrações político-administrativas (cassação)

Art. 4º, incisos:

VII – praticar atos de gestão indevida ou ilegal do patrimônio público;

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

2. Lei Orgânica do Município de Riachinho

Violação aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa e violação ao disposto nos artigos 51, II, 115, 116 e 119, todos da Lei Orgânica do Município de Riachinho – MG.

3. Código Penal (em tese)

Art. 168 – apropriação indébita;

Art. 171 – estelionato.

4. Regimento Interno da Câmara Municipal

Dispositivos referentes à ética e decoro parlamentar e às sanções cabíveis.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

FLS

a) O recebimento da presente denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, com imediata leitura em plenário.

b) A instauração do Processo de Cassação do Mandato do vereador ÉDER PEREIRA DA MOTA, mediante formação de Comissão Processante.

c) A notificação do denunciado, para que apresente defesa preliminar.

d) A produção de todas as provas cabíveis, especialmente:

- juntada dos documentos anexos;

- requisição das informações da Secretaria Municipal de Ação Social;

e) Ao final, após regular instrução, a aplicação da penalidade cabível, inclusive a cassação do mandato, caso confirmados os fatos.

Nestes termos,

Riachinho – MG, 28 de novembro de 2025.

ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS

Titulo de eleitor nº 080730100281

Fl 6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS

4a DATA EMISSÃO
22/09/2023

4b VALIDADE
21/09/2028

ACC
D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
M6021870 SSP MG

4d CPF
760.694.786-49

5 Nº REGISTRO
03115477798

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
23/09/1969 PORTEIRINHA/MG

1ª HABILITAÇÃO
20/11/2003

9 CAT. HAB.
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ANTONIO ALVES DE SOUZA
ANA MARIA DE JESUS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2681743635

	9	10	11	12
ACC				
A				
A1				
B			21/09/2028	
B1				
C				
C1				

	9	10	11	12
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

LUCAS VILAS BOAS NAZARENO
CHEFE DE TRÂNSITO

ASSINATURA DO EMISSOR

04507101291
MG648089800

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR
2681743635

CEMIG Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.323134.0087

AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

FL 4

ROSMERY APARECIDA ALVES

RUA FREI BERTOLDO 13 C3

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 786.5[illegible]

Nº DO CLIENTE:

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3012593061	RESIDENCIAL	Bifásico

Data de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
17/12	17/01	14/02	Tarifa Convencional

Controle: [illegible] Data de Emissão: [illegible] 14:51:41
NOTA FISCAL [illegible] Série: 001 Data de Emissão: [illegible]/2025

Chave de acesso: 3125[illegible] Protocolo: [illegible]

Emitida em CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

Consulte a chave de acesso em http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	APD1590[illegible]596	45746	46237	1	491

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	Alíq. PIS/COFINS	Base Cálc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia	KWh	491	1.011260[illegible]	496.44	13,44	496,44	18,00	89,36	0,79999000
Contrib Custeio Ilum. Pública				43,08					
Multa / [illegible] sobre conta de 12/2024				10,13					

Total 549,75 13,44 496,44 89,36 Pag 1 de 1

REFERENTE A	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JAN/2025	05/02/2025	R$ 549,75

	Base de Cálculo (R$)	Alíquota %	Valor (R$)
ICMS	496,44	18,00	89,36
ICMS	407,08	0,63	2,56
PASEP	407,08	2,92	R$ 11,88
COFINS			

Histórico de Consumo

Mes/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.
JAN/2025	491	15,83	31
DEZ/2024	498	17,17	29
NOV/2024	395	12,74	31
OUT/2024	541	17,35	31
SET/2024	472	16,27	29
AGO/2024	301	9,12	33
JUL/2024	326	10,86	30
JUN/2024	396	12,00	33
MAI/2024	401	13,32	29
ABR/2024	410	14,13	29
MAR/2024	415	13,38	31
FEV/2024	455	15,16	30
JAN/2024	627	19,59	32

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS - DÉBITOS ANTERIORES

Ao [illegible] seguintes débitos:
Débitos que [illegible] ao corte:
Mes/Ano Valor(R$) Prev.Corte
12/2024 [illegible] 05/02/2025

A religação [illegible] condicionada à inexistência de débitos [illegible] de responsabilidade consumidora. Na hipótese que ocorra suspensão religação será cobrada, no mínimo, [illegible] disposições.

Informações Gerais

RECIBO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS Nº 31[illegible] A Cemig, em atendimento [illegible] nº 12.007, de 29/07/09, declara quitados os débitos do cliente em referência [illegible] 50135.4580) relativos ao fornecimento de energia elétrica a este [illegible] data referente aos vencimentos de 01/01/2015 a 31/12/2024, excetuando-se [illegible] que sejam posteriormente apurados diante de possível verificação de irregularidades ou de [illegible] que alcançam o período em questão. DEZ/24 Band. Verde - JAN/25 Band. Verde. [illegible] vigente conforme Res Aneel nº 3.528, de 21/05/2024. Redução Tarifa ICMS conforme Lei Complementar 194/22. O pagamento desta conta não quita [illegible] anteriores. Sobre estas estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualizações [illegible] Cemig. [illegible] Cemig Fácil, [illegible] Cemig [illegible] Disponível 24 [illegible] Cemig Fácil [illegible] Cemig 116 [illegible] Deficientes auditivos ou [illegible] Ouvidoria Cemig 0800 [illegible]

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**

Inscrição: **0807 3010 0281** Zona: 329 Seção: 0048

Município: 40606 - RIACHINHO UF: MG

Data de nascimento: 23/09/1969 Domicílio desde: 28/02/2008

Filiação: - ANA MARIA DE JESUS
- ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Certidão emitida às 13:23 em 01/12/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VCRM.WRYY./7YN.SMNB

FL 9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
23/09/1969	0807 3010 0281		329	0048

MUNICÍPIO / UF
RIACHINHO/MG

DATA DE EMISSÃO
09/01/2017

JUIZ ELEITORAL
Des. Domingos Coelho
Presidente do TRE/MG

VÁLIDO SOMENTE COM MARCAS DE AGUA E ASSINATURA DO PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCAS DE AGUA E ASSINATURA DO PRESIDENTE

Cartório de Registro Civil E Notas - Riachinho - MG

Oficial: **ÍTALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES**

AVENIDA Getulio Vargas , nº 777, centro - 38640000

rcpnnriachinho@gmail.com

(38)99997-6751

Fl 40

GUIA PARA SEPULTAMENTO

Livro: **4 C** Folha: **167** Termo: **1073**

Certifico que no livro, folha e termo supra foi registrado o assento referente ao falecimento de:

Nome: **MANOEL PEREIRA DA MOTA**

Sexo: Masculino

Cor: Preta

Natural de: São Romão - MG

Estado Civil: Casado

Idade: 92 anos

Filiação: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA** e **JOSEFINA PEREIRA DA MOTA**

Local de falecimento: Hospital Dr.joaquim Brochado, R VIRGILIO JUSTINIANO RIBEIRO, 1568, Brarroca, Unaí - MG

Ocorrido aos: 06/02/2025 (seis de fevereiro de dois mil e vinte e cinco).

Causa da Morte: Insuficiência Respiratória, Pneumonia Adquirida Na Comunidade, Doença Renal Crônica

Declarada por: Dr(a). Thamires Cristina Torres de Oliveira, CRM nº MG 95864.

Local de sepultamento: Cemitério Municipal de Riachinho, Riachinho - MG.

Registrado aos: 07/02/2025 (sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco).

Foi declarante: LUCIANA PEREIRA DA MOTA,

O referido é verdade e dou fé.

ÍTALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES
Oficial

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE IMÓVEL URBANO

CEDENTES/ VENDEDORES: **SANDRO PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do CP Registro Geral 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martins Ferreira, nº665, centro, Riachinho MG.

EDER PEREIRA DA MOTA, brasileiro, produtor rural, portador da CI/RG MG-10.614.743 PC/MG e inscrito n CPF sob o nº 042.513.126-27, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Lote 16, área rura município de Riachinho-MG.

SIMONIA PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG MG-11.230.899 PCMG inscrita no CPFsobº040.753.846-16, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora, nº564, centro, Riachinho MG.

SIRLENE PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da CI/RG 3430040 SSP/DF e inscrita no CPF sob nº 056.592.386-29, residente e domiciliada na Rua 8, Quadra 34, Lotes 1/46, Parque Esplanada II, Valparaíso-GO.

CÍNTIA PEREIRA DA MOTA, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CI/RG 4.176710 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 063.397.266-58, residente e domiciliado na Rua 300, LT 302, QD 205, BL M AP 101, SANTA MARIA-DF.

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, aposentada, portadora da CI/RG MG-14.215.413 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 069.673.556-35, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora nº564, centro, Riachinho -MG, que por ser não alfabetizada deixa sua impressão digital do polegar direito à margem desta e assina a seu rogo . SANDRO PEREIRA DA MOTA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do CPF-Registro Geral 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martins Ferreira, nº665, centro, Riachinho -MG.

CESSIONÁRIA/COMPRADORA: **MARLEI ALVES DE SOUZA**, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI/RG MG-19.655.323 PCMG e inscrita no CPF sob o nº 133.464.096-35, residente e domiciliada na Fazenda Confins, localidade Tatu, município de Riachinho-MG.

Pelo presente instrumento, as partes supra qualificadas tem justas e contratadas, firmar a cessão de direitos possessórios, de um imóvel urbano descritos em cláusula própria, pelo preço e mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – **OBJETO**

É objeto da Cessão de direitos hereditários um imóvel urbano **situado na Rua Brasiliano Braz, 553 cs, centro, Riachinho-MG, CEP 38.640-000.**

CLÁUSULA 2ª – **PROCEDÊNCIA**

Os cedentes são possuidores da posse mansa, pacífica e continua do referido terreno, havido por direitos hereditários pelo falecimento de de seus pais Vergínia Pereira da Mota, inscrita no CPF sob o nº040.759.026-92, falecida aos 06/03/2025 e Manoel Lourenco Pereira da Mota, inscrito no CPF sob o nº292.266.276-49, aos 06/02/2025.

CLÁUSULA 3ª– **DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS**

Em relação ao pagamento, os cedentes/vendedores receberão a quantia de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais), que **serão pagos à vista** em moeda corrente do País, **à herdeira SIRLENE PEREIRA DA MOTA**, na seguinte conta do **Banco do Brasil, agencia 4346x, conta corrente 15.286-2**, CPF da correntista 056.592.386-29, no ato na assinatura desde contrato por todos os herdeiros, onde os cedentes/vendedores dão plena e total quitação para não mais reclamar em tempo algum.

CLÁUSULA 4ª – **ENTREGA, POSSE E CONSERVAÇÃO.**

Que a CEDENTE/COMPRADORA entra desde já na posse do imóvel ora cedido, transferindo a cessionária toda a posse, domínio e direito que exerciam sobre o imóvel, para que o referido cessionária/compradora use, goze e disponha livremente, como seu, podendo fazer qualquer benfeitoria ou construção que entender.

CLÁSULA 5ª – **IMPOSTOS E ENCARGOS**

Todos os impostos, taxas e encargos, que recaiam ou venham recair, ate a presente data sobre o imóvel compromissado, correrão por conta exclusiva dos CEDENTES/VENDEDORES, ficando a partir desta data todos os impostos taxas e encargos, por conta e as expensas dos CESSIONÁRIA/COMPRADORA.

CLÁUSULA 6ª – **VALIDADE E SUCESSÃO**

Firmam as partes o presente contrato em caráter irrevogável e irretratável, não tendo as partes contratantes o direito de arrependimento, e tornam obrigatório o contrato, na forma do Art. 1.094, do Código Civil Brasileiro, obrigando – se, por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer titulo, a bem e fielmente observá-lo e cumpri-lo, em todo tempo e lugar, e a fazer esta promessa de venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo os CEDENTES/VENDEDORES pela evicção de direito quando chamado a autoria por bem deste compromisso e da cláusula constitui.

Por ser o imóvel havido de herança não há necessidade dos cônjuges dos herdeiros comparecem no ato, considerando que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

CLÁUSULA SETIMA - **DO FORO:**

Fica Eleito o Foro da Comarca de Ceilândia-Brasília/DF, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que for, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente CONTRATO.

Por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento, que assinam com as testemunhas abaixo, para todos os efeitos legais.

FL 13

SANDRO PEREIRA DA MOTA

EDER PEREIRA DA MOTA

SIMONIA PEREIRA DA MOTA

SIRLENE PEREIRA DA MOTA

Cíntia Pereira da Mota.

CÍNTIA PEREIRA DA MOTA

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA(digital)

SANDRO PEREIRA DA MOTA (a rogo)

MARLEI ALVES DE SOUZA

Riachinho – MG, 27/06/2025

Testemunhas:

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de SIMONIA PEREIRA DA MOTA , EDER PEREIRA DA MOTA em testemunho da verdade.

Riachinho/MG, 01/07/2025.

SELO CONSULTA: ICB42149
CÓDIGO SEGURANÇA: 3891840190419689
Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: ITALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES - Tabelião Interino

Emol.: R$ 16,34 - TFJ: R$ 5,08 - Valor final: R$ 21,42 - ISS: R$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
SCS Quadra 05 - Bloco C - Lotes 1 a 4 - CEP: 70.307-901 - Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartorioja.com.br
Tabeliã: Dr.ª Ailton Diandra Camargo

RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMAS DE:
(B5wJ) BUB11 - SIRLENE PEREIRA DA MOTA

TJDFT20260010536314ZFQO
TKCS-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,30/06/2025 08:56:20

JOAO RIBEIRO DA SILVA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
JOÃO RIBEIRO DA SILVA
Escrevente
Sabotic JK

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de CINTIA PEREIRA DA MOTA, MARLEI ALVES DE SOUZA em testemunho da verdade.

Riachinho/MG, 01/07/2025.

SELO CONSULTA: ICB42149
CÓDIGO SEGURANÇA: 3891840190419689
Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: ITALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES - Tabelião Interino

Emol.: R$ 16,34 - TFJ: R$ 5,08 - Valor final: R$ 21,42 - ISS: R$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de SANDRO PEREIRA DA MOTA, SANDRO PEREIRA DA MOTA em testemunho da verdade.

Riachinho/MG, 01/07/2025.

SELO CONSULTA: ICB42149
CÓDIGO SEGURANÇA: 3891840190419689
Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: ITALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES - Tabelião Interino

Emol.: R$ 16,34 - TFJ: R$ 5,08 - Valor final: R$ 21,42 - ISS: R$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ADH372179

553

FL 14

Prefeitura Municipal de Riachinho

Adm. Novo Milênio 2001 - 2004

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1208 / 1202 - FAX: 3678-1001 - CEP 38640-000 - Riachinho - MG

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

CADASTRO SOCIO - ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DE CASAS POPULARES PROGRAMA MORAR MELHOR

I – PREENCHIMENTO: Responsável [illegible] Data: 26/05/2005

II – IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE DA FAMILIA

Nome: Manoel Lourenço Pereira da Mota Sexo: M x / F ____

Idade: 58 DataNasc: 10 / 08 / 1944 Naturalidade: São Romão MG

Endereço: Avenida JK Nº 376

Localidade: Riachinho Tempo de Residência no Município: [illegible]

C.I: MG 12 682 668 CPF: 292 266 276 49

T.E: 65 82 52 30 230 C.N: 138 FL 139 4 L 2 B CTPS 25343/0101/MG

Escolaridade: 1º Série Profissão: lavrador

Empregado – Local de trabalho: ____

Desemprego – Tempo: ____ Renda Familiar: R$ 100,00

III – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nome: Virginia Pereira da Mota Data Nasc: 14/01/1941

Menor de Idade: não Estuda: não Série: ____

Nome: Maria Sebastiana Pereira da Mota Data Nasc: 29/10/1970

Menor de Idade: não Estuda: sim Série: APAE

Nome: ____ Data Nasc: ____

Menor de Idade: ____ Estuda: ____ Série: ____

Nome: ____ Data Nasc: ____

Menor de Idade: ____ Estuda: ____ Série: ____

Nome: ____ Data Nasc: ____

Menor de Idade: ____ Estuda: ____ Série: ____

Nome: ____ Data Nasc: ____

Menor de Idade: ____ Estuda: ____ Série: ____

Nome: ____ Data Nasc: ____

Menor de Idade: ____ Estuda: ____ Série: ____

Nome: ____ Data Nasc: ____

Menor de Idade: ____ Estuda: ____ Série: ____

Possui deficiente físico na família?: sim Quantos: 01

14

Fl 15

Possui idoso na família?: [illegible] Quantos: _____

III – CONDIÇÕES DE MORADIA:

( ) – Própria ( ) – Alugada (x) – cedida

Possui terreno com habitação precária (adobe, lona preta, etc.) ( ) – SIM (x) - NÃO

Mora em área de risco (lixo, encosta, alagados, outros) ( ) – SIM (x) - NÃO

IV – DESPESAS FAMILIARES FIXAS:

Conta de água: 9,58 Conta de Luz: 10,00 Aluguel: _____

Medicamentos: 30,00 Alimentação: 100,00

Outros: 50,00

Autenticação:

Assumo a responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

Riachinho 26 ***de*** maio ***de 2003.***

pp Virgina Pereira da Mota [illegible]

Declarante

Naraene Gonçalves Marques
Diretora do Departamento de Ação Social

REGISTRO DE IMÓVEIS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de Minas Gerais
Comarca de Bonfinópolis de Minas-MG

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Avenida Argemiro Barbosa da Silva, 234, Centro, CEP 38650-000
Telefone: (38) 99822-3182 / Email: bonfinopolismg@hotmail.com

Alessandra Andrade França Alves – Oficiala Registradora

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 058560.2.0009001-07 de 19/08/2025 verifiquei constar:

9001 - 19/08/2025 - Protocolo: 25219 - 23/06/2025
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: **Rua Juiz de Fora, trecho 02**, bairro centro, no **município de Riachinho/MG**, com **área de 1.871,85 m²** (mil oitocentos e setenta e um vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes **medidas e confrontações:** "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, deste, segue confrontando com LOTE 13, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°38'03,4" e 11,519m até o vértice V-02, de coordenadas N 8.205.264,900m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com LOTE 12, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°51'27,8" e 11,299m até o vértice V-03, de coordenadas N 8.205.274,890m e E 393.051,990m, deste, segue confrontando com LOTE 11, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-04, de coordenadas N 8.205.284,700m e E 393.057,300m, deste, segue confrontando com LOTE 10, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-05, de coordenadas N 8.205.294,690m e E 393.062,700m, deste, segue confrontando com LOTE 09, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-06, de coordenadas N 8.205.304,410m e E 393.067,890m, deste, segue confrontando com LOTE 08, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-07, de coordenadas N 8.205.314,310m e E 393.073,290m, deste, segue confrontando com LOTE 07, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-08, de coordenadas N 8.205.324,210m e E 393.078,600m, deste, segue confrontando com LOTE 06, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°29'58,3" e 11,129m até o vértice V-09, de coordenadas N 8.205.333,990m e E 393.083,910m, deste, segue confrontando com LOTE 05, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'28,0" e 11,462m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.205.344,100m e E 393.089,310m, deste, segue

confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.205.354,090m e E 393.094,710m, deste, segue confrontando com LOTE 03, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.205.363,990m e E 393.100,110m, deste, segue confrontando com LOTE 02, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'48,4" e 10,913m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.205.373,590m e E 393.105,300m, deste, segue confrontando com LOTE 01, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°13'34,4" e 12,496m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.205.384,600m e E 393.111,210m, deste, segue confrontando com AVENIDA AFONSO PENA, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 111°39'50,7" e 11,621m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.205.380,310m e E 393.122,010m, deste, segue confrontando com LOTE 28, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°14'29,5" e 13,758m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.205.368,190m e E 393.115,500m, deste, segue confrontando com LOTE 27, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-17, de coordenadas N 8.205.358,200m e E 393.110,100m, deste, segue confrontando com LOTE 26, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°53'50,2" e 11,541m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.205.348,000m e E 393.104,700m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.205.338,190m e E 393.099,390m, deste, segue confrontando com LOTE 24, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.205.328,410m e E 393.094,200m, deste, segue confrontando com LOTE 23, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-21, de coordenadas N 8.205.318,690m e E 393.089,010m, deste, segue confrontando com LOTE 22, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°10'42,9" e 11,435m até o vértice V-22, de coordenadas N 8.205.308,610m e E 393.083,610m, deste, segue confrontando com LOTE 21, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-23, de coordenadas N 8.205.298,800m e E 393.078,300m, deste, segue confrontando com LOTE 20, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-24, de coordenadas N 8.205.288,900m e E 393.072,990m, deste, segue confrontando com LOTE 19, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°39'55,6" e 11,178m até o vértice V-25, de coordenadas N 8.205.279,000m e E 393.067,800m, deste, segue confrontando com LOTE 18, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-26, de coordenadas N 8.205.269,100m e E 393.062,400m, deste, segue confrontando com LOTE 17, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°52'52,2" e 11,098m até o vértice V-27, de coordenadas N 8.205.259,290m e E 393.057,210m, deste, segue confrontando com LOTE 16, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°19'11,0" e 12,268m até o vértice V-28, de coordenadas N 8.205.248,490m e E 393.051,390m, deste, segue confrontando com LOTE 15B, com os seguintes azimutes planos e distâncias:

FL 11

208°01'54,7" e 9,958m até o vértice V-29, de coordenadas N 8.205.239,700m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com RUA D, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 296°22'19,7" e 11,954m até o vértice V-30, de coordenadas N 8.205.245,010m e E 393.036,000m, deste, segue confrontando com LOTE 14, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de Referência (SGR) SIRGAS 2000, sendo projetadas no sistema UTM fuso 23S, a partir das quais todos os azimutes e distâncias foram calculados". **PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE RIACHINHO/MG**, CNPJ/MF 25.222.118/0001-95, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, 455, centro, em Riachinho/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Certidão de Regularização Fundiária complementar registrada no assento R-6/8548, de 19 de agosto de 2025, da matrícula 8548, de mesma data, do Livro 2 - desta Serventia. Dou fé. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei. Protocolo: *Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R$ 0,00. Recompe: R$ 0,00. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 0,00.Taxa FIC: R$ 0,00. Total: R$ 0,00. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 1º, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: JDQ34546, código de segurança : 9833615561330092. Valor Total dos Emolumentos: R$ 20.164,85. Valor Total do Recompe: R$ 1.517,76.Valor Total da Taxa FIC: R$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 8.123,93. Valor Total Final ao Usuário: R$ 29.806,54. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br".* Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025.

O referido é o que consta dos meus arquivos. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei.

Certifico que constitui condição necessária para realização de atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizadas por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Recompe, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação, nos termos do art. 5-A caput e $1° da Lei 15.424/04, conforme redação da Lei Estadual 25.125, de 30 de dezembro de 2024.

Gabriel Soares Brandão - Escrevente

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo: JDQ34730, código de segurança : 7603246011378929, Ato: 8401. Valor Total dos Emolumentos: R$ 0,00. Valor do Recompe: R$ 0,00. Taxa FIC: . Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 0,00. Valor Final ao Usuário: R$ 0,00. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br"

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de Minas Gerais
Comarca de Bonfinópolis de Minas-MG

REGISTRO DE IMÓVEIS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Avenida Argemiro Barbosa da Silva, 234, Centro, CEP 38650-000
Telefone: (38) 99822-3182 / Email: bonfinopolismg@hotmail.com

Alessandra Andrade França Alves – Oficiala Registradora

FL 19

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG, sob a **matrícula 058560.2.0009001-07** de 19/08/2025, verifiquei **constar**:

9001 - 19/08/2025 - Protocolo: 25219 - 23/06/2025
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: **Rua Juiz de Fora, trecho 02**, bairro centro, no **município de Riachinho/MG**, com **área de 1.871,85 m²** (mil oitocentos e setenta e um vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes **medidas e confrontações**: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, deste, segue confrontando com LOTE 13, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°38'03,4" e 11,519m até o vértice V-02, de coordenadas N 8.205.264,900m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com LOTE 12, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°51'27,8" e 11,299m até o vértice V-03, de coordenadas N 8.205.274,890m e E 393.051,990m, deste, segue confrontando com LOTE 11, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-04, de coordenadas N 8.205.284,700m e E 393.057,300m, deste, segue confrontando com LOTE 10, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-05, de coordenadas N 8.205.294,690m e E 393.062,700m, deste, segue confrontando com LOTE 09, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-06, de coordenadas N 8.205.304,410m e E 393.067,890m, deste, segue confrontando com LOTE 08, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-07, de coordenadas N 8.205.314,310m e E 393.073,290m, deste, segue confrontando com LOTE 07, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-08, de coordenadas N 8.205.324,210m e E 393.078,600m, deste, segue confrontando com LOTE 06, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°29'58,3" e 11,129m até o vértice V-09, de coordenadas N 8.205.333,990m e E 393.083,910m, deste, segue confrontando com LOTE 05, com os seguintes azimutes planos e

distâncias: 28°06'28,0" e 11,462m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.205.344,100m e E 393.089,310m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.205.354,090m e E 393.094,710m, deste, segue confrontando com LOTE 03, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.205.363,990m e E 393.100,110m, deste, segue confrontando com LOTE 02, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'48,4" e 10,913m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.205.373,590m e E 393.105,300m, deste, segue confrontando com LOTE 01, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°13'34,4" e 12,496m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.205.384,600m e E 393.111,210m, deste, segue confrontando com AVENIDA AFONSO PENA, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 111°39'50,7" e 11,621m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.205.380,310m e E 393.122,010m, deste, segue confrontando com LOTE 28, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°14'29,5" e 13,758m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.205.368,190m e E 393.115,500m, deste, segue confrontando com LOTE 27, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-17, de coordenadas N 8.205.358,200m e E 393.110,100m, deste, segue confrontando com LOTE 26, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°53'50,2" e 11,541m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.205.348,000m e E 393.104,700m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.205.338,190m e E 393.099,390m, deste, segue confrontando com LOTE 24, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.205.328,410m e E 393.094,200m, deste, segue confrontando com LOTE 23, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-21, de coordenadas N 8.205.318,690m e E 393.089,010m, deste, segue confrontando com LOTE 22, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°10'42,9" e 11,435m até o vértice V-22, de coordenadas N 8.205.308,610m e E 393.083,610m, deste, segue confrontando com LOTE 21, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-23, de coordenadas N 8.205.298,800m e E 393.078,300m, deste, segue confrontando com LOTE 20, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-24, de coordenadas N 8.205.288,900m e E 393.072,990m, deste, segue confrontando com LOTE 19, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°39'55,6" e 11,178m até o vértice V-25, de coordenadas N 8.205.279,000m e E 393.067,800m, deste, segue confrontando com LOTE 18, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-26, de coordenadas N 8.205.269,100m e E 393.062,400m, deste, segue confrontando com LOTE 17, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°52'52,2" e 11,098m até o vértice V-27, de coordenadas N 8.205.259,290m e E 393.057,210m, deste, segue confrontando com LOTE 16, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°19'11,0" e 12,268m até o vértice V-28, de coordenadas N

8.205.248,490m e E 393.051,390m, deste, segue confrontando com LOTE 15B, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°01'54,7" e 9,958m até o vértice V-29, de coordenadas N 8.205.239,700m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com RUA D, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 296°22'19,7" e 11,954m até o vértice V-30, de coordenadas N 8.205.245,010m e E 393.036,000m, deste, segue confrontando com LOTE 14, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de Referência (SGR) SIRGAS 2000, sendo projetadas no sistema UTM fuso 23S, a partir das quais todos os azimutes e distâncias foram calculados". **PROPRIETÁRIO:** **MUNICIPIO DE RIACHINHO/MG**, CNPJ/MF 25.222.118/0001-95, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, 455, centro, em Riachinho/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Certidão de Regularização Fundiária complementar registrada no assento R-6/8548, de 19 de agosto de 2025, da matrícula 8548, de mesma data, do Livro 2 - desta Serventia. Dou fé. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei. Protocolo: *Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R$ 0,00. Recompe: R$ 0,00. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 0,00.Taxa FIC: R$ 0,00. Total: R$ 0,00. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 1º, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: JDQ34546, código de segurança : 9833615561330092. Valor Total dos Emolumentos: R$ 20.164,85. Valor Total do Recompe: R$ 1.517,76.Valor Total da Taxa FIC: R$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 8.123,93. Valor Total Final ao Usuário: R$ 29.806,54. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br".* Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025. A

O referido é o que consta dos meus arquivos. Emolumentos: R$29,00. T.F.J: R$10,25. Total: R$39,25. ***Consulta à CNIB, sob o código hash:*** szgs70tyba, em nome de MUNICIPIO DE RIACHINHO, na data 28/11/2025 às 15:53. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 28 de novembro de 2025.

Certifico que constitui condição necessária para realização de atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizadas por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Recompe, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação, nos termos do art. 5-A caput e $1° da Lei 15.424/04, conforme redação da Lei Estadual 25.125, de 30 de dezembro de 2024.

__Alessandra Andrade França Alves-Oficiala/ __Nilza Krisley de Lima-Substituta __ Robson José Alves Martins-Escrevente Autorizado/ __Selma Aparecida Durães Oliveira-Escrevente/__Jean Carlos Braga Silva-Escrevente/ __Gabriel Soares Brandão-Escrevente/ __Shirley Nunes Nascimento-Escrevente

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo: JMQ62594, código de segurança : 1832280900055495, Ato: 8401. Valor Total dos Emolumentos: R$ 26,97. Valor do Recompe: R$ 2,03. Taxa FIC: . Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 10,25. Valor Final ao Usuário: R$ 39,25. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br"

FL 22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE SÃO ROMÃO
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE MINAS
DISTRITO DE SANTA FÉ DE MINAS

JOSÉ ADERALDO BRAGA
Escrivão TITULAR do Registro Civil

CARTÓRIO Aderico Magalhães Braga
SANTA FÉ DE MINAS — M G
COMARCA DE SÃO ROMÃO
TITULAR
José Aderaldo Braga

Certidão de Casamento

CERTIFICO que, sob o n.o 138, às fls. 139-V, do livro n.o 2-B de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 18 de Setembro de 1 969, foi feito o casamento de MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA E VERGINIA PEREIRA DA MOTA contraído perante o Juiz JOSÉ DA SILVA REIS e as testemunhas constantes no termo.x.x.x

FL 73

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO CIVIL

MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
Escrivã de Paz e Oficial do Registro Civil do distrito de Riachinho
Comarca de Pirapora

Nascimento N.º 853

Certifico que a fls. 14 do livro n.º 02 de Registro de Nascimento foi feito hoje o assento de MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA/// nascido a nos vinte e nove(29) de Outubro(10)/// de mil novecentos e setenta (1970)/// às xxxxxxxxxx horas Em domicilio próprio na Fazenda Riacho do Mato, Município de São Romão MG/// do sexo Feminino de cor clara//// filho de Manoel Lourenco Pereira da Mota e Dona Vercina Pereira da Mota/// sendo avós paternos Antonio Teixeira da Mota e Dona Eremita Pereira da Mota/// e maternos Claudimiro Goncalves de Brito e Dona Florinda Pereira da Mota/// Foi declarante o Próprio pai/// e serviram de testemunhas As Constantes do Termo do Registro////

Observações x

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
OFICIAL
Maria das Graças de Jesus

O referido é verdade e dou fé.

21 356 662/0001-79
Maria das Graças de Jesus
Cartório de Registro Civil e Notas do Riachinho
Riachinho Mun. de São Romão - MG
CEP 39290

Riachinho - MG, 04 de Julho de 1986

Maria das Graças de Jesus
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

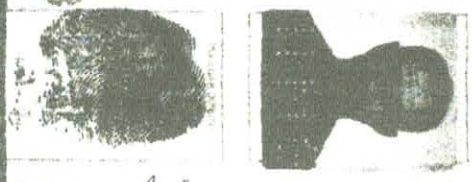

Manoel Lourenço Pereira da Mota

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-12.682.668 DATA DE EMISSÃO 18/10/1999

NOME
MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA

FILIAÇÃO
ANTONIO TEXERA DA MOTA
ERAMITA PEREIRA DA ROCHA

NATURALIDADE
SAO ROMAO-MG
CAS. LV-2-B FL-139V
SANTA FE DE MINAS-MG
292266278-49

DATA DE NASCIMENTO
10/8/1944

SELO HORIZONTE VO
PII-1425

DEL. MÁRCIO BARROSO DOMINGUES
ASSINATURA DO DIRETOR

1.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO
10/08/1944

IDENTIFICAÇÃO
65825230230

ZONA
320

SEÇÃO
0156

MUNICÍPIO DE
RIACHINHO/MG

DATA DE EMISSÃO
15/04/1986

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

CIC

NASCIMENTO
10.08.44

INSCRIÇÃO NO CPF
292 266 278 49

CONTRIBUINTE
MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MTD - DRT - MG
CONVÊNIO
PM

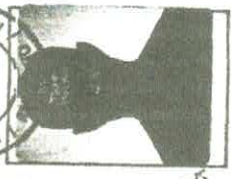

Número 25.343 Série 0101/MG

Manoel Lourenço Pereira da Mota
ASSINATURA DO PORTADOR

Fl 25

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

Loc. Nasc. SÃO ROMÃO Est. M GERAIS Data 10 08 44

Filiação ANTÔNIO TEXERA DA MOTA
ERAMITA PEREIRA DA ROCHA

Doc. n.º C. CAS. 138 – FLS. 139-V – LIV. 2-B – SANTA FÉ / MG

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... Doc. Ident. nº .....

Exp. em ..... Estado .....

Obs. Riachinho

Data Emissão 12 02 98

Geraldo Rodrigues da Silva DRT MG

RIACHINHO - MG

Assinatura do Funcionário

MTb - DRT - MG
CONVÊNIO
PM / RIACHINHO / MG

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....
Doc. .....
Nome .....
Doc. .....
Nome .....
Doc. .....
Est. Civil .....
Doc. .....
Est. Civil .....
Doc. .....
Nascimento .....
Doc. .....

ESTADO DE MINAS GERAIS
PII-1576-8
NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS
Virginia Pereira da Mota

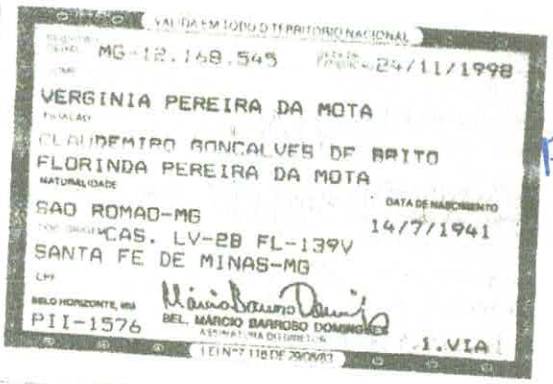

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
MG-12.168.545
24/11/1998
VERGINIA PEREIRA DA MOTA
CLAUDEMIRO GONCALVES DE BRITO
FLORINDA PEREIRA DA MOTA
SAO ROMAO-MG
14/7/1941
CAS. LV-2B FL-139V
SANTA FE DE MINAS-MG
BELO HORIZONTE, MG
PII-1576
BEL. MÁRCIO BARROSO DOMINGUES
1.VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
VIRGINIA PEREIRA DA MOTA
14/07/1941
65961430299
320
0157
RIACHINHO/MG
15/04/1986
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO IMPRESSOR DIGITAL DO ELEITOR
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nome
VERGINIA PEREIRA DA MOTA
Nº da Inscrição
040759026-92
Data do Nascimento
14/07/41

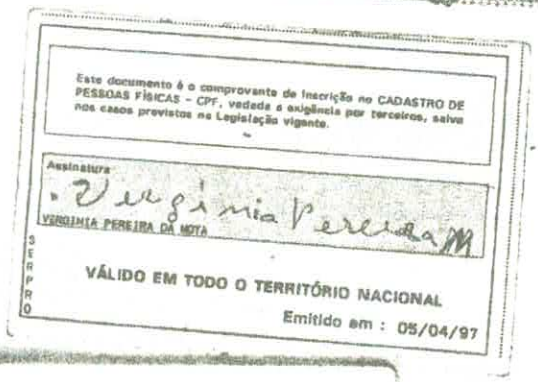

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.
Assinatura
Verginia Pereira da M
VERGINIA PEREIRA DA MOTA
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 05/04/97

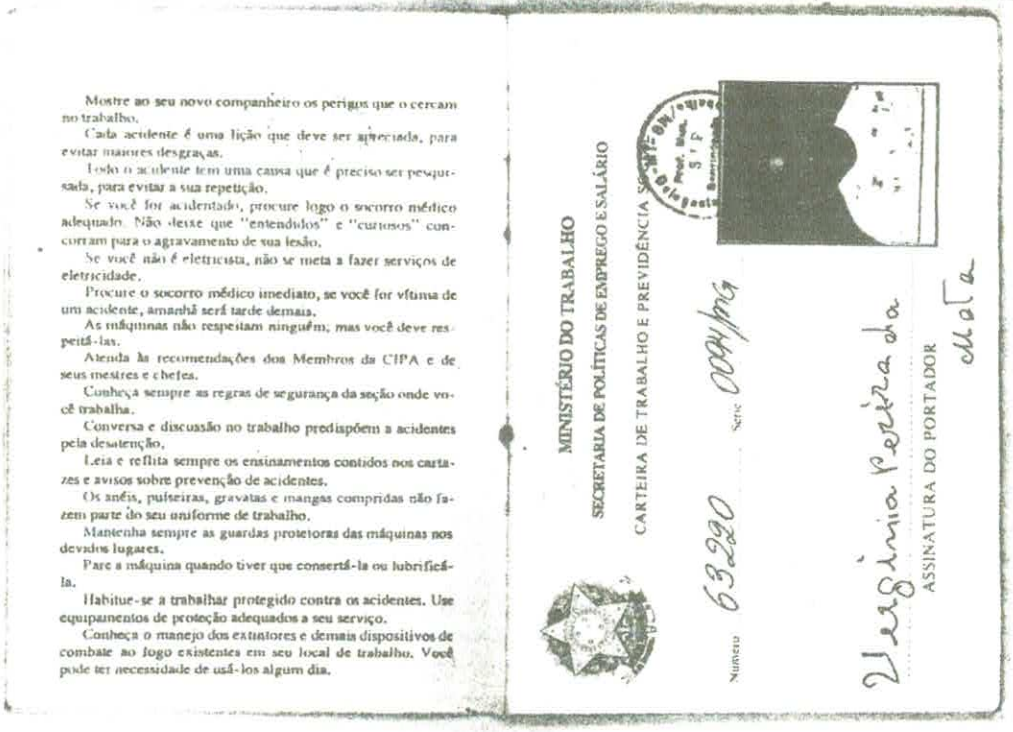

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
Cada acidente é uma lição que deve ser aproveitada, para evitar maiores desgraças.
Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.
Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.
Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.
Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.
Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Número 63290
Série 004/MG
ASSINATURA DO PORTADOR
Verginia Pereira da Mota

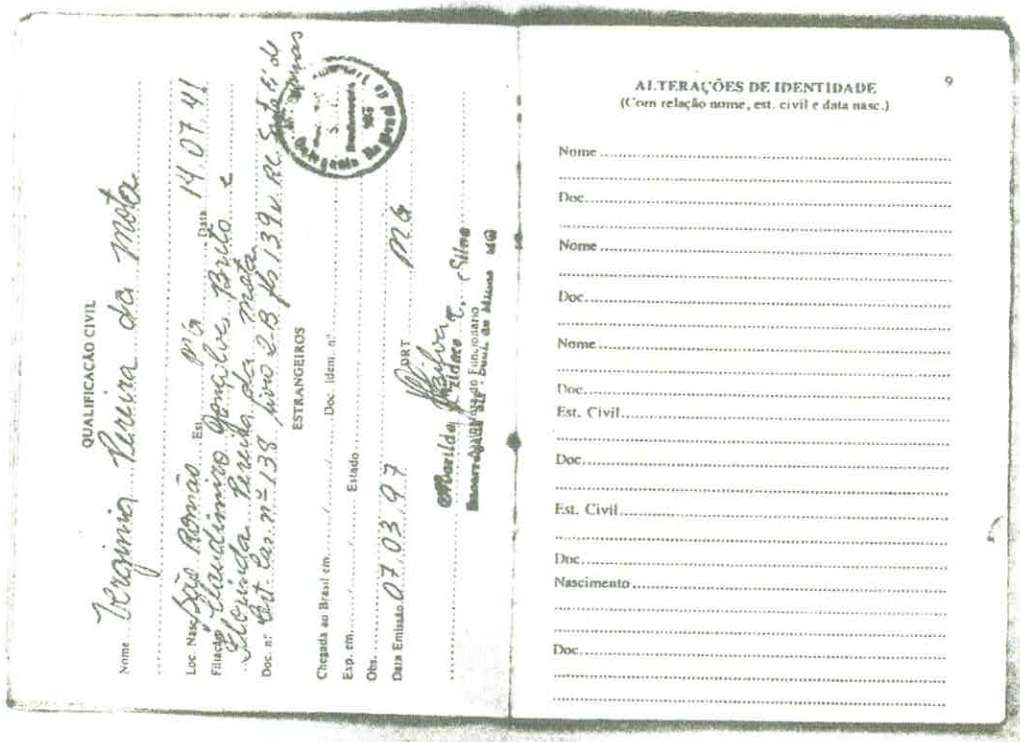

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Verginia Pereira da Mota

Loc. Nasc. São Romão Est. MG Data 14.07.41

Filiação Claudimiro Gonçalves Brito e Florinda Pereira da Mota

Doc. nº Cert. Cas. nº 138 livro 2-B fls 139 v. RC Santa Fé de Minas

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..../..../.... Doc. Ident. nº .....

Exp. em ..../..../.... Estado .....

Obs. .....

Data Emissão 07.03.97 DRT MG

Marilda Izidoro T. Silva

Assinatura do Funcionário

Encarregada Sr. Dept. de Minas MG

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

9

F12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
NÃO ASSINA

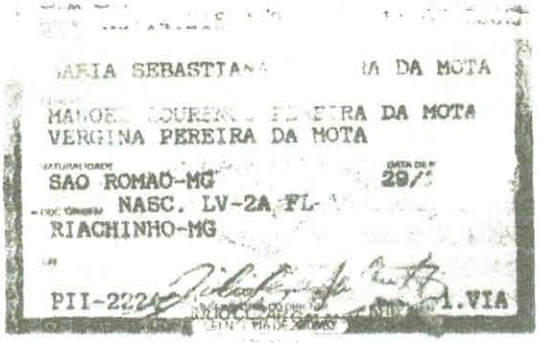
ARIA SEBASTIANA A DA MOTA
MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA
VERGINA PEREIRA DA MOTA
SAO ROMAO-MG
NASC. LV-2A FL-
RIACHINHO-MG
PII-222
1.VIA

F42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA
29/10/1970
129235290264
320
0163
RIACHINHO/MG
06/05/1998
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

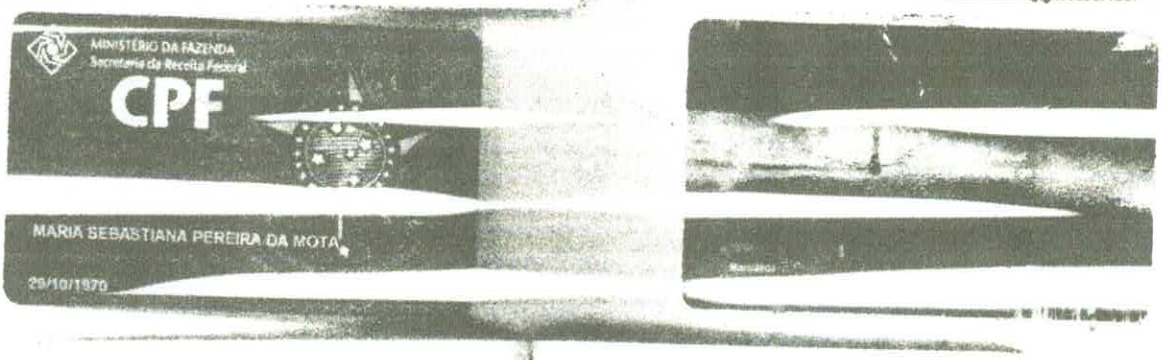
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA
29/10/1970

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda as recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

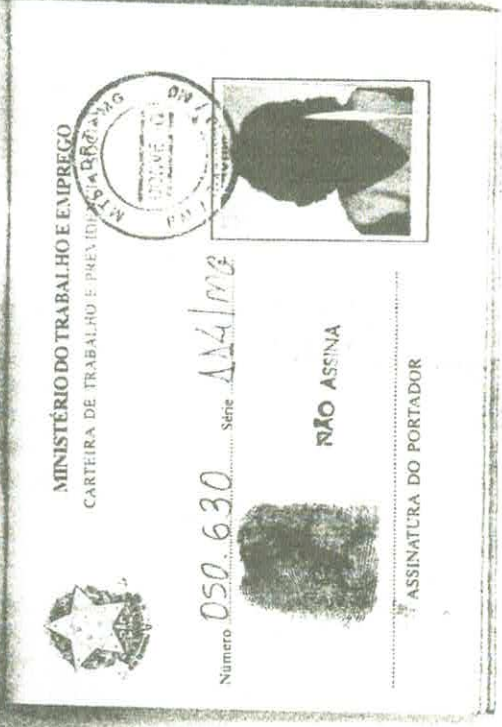
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Número 050.630 Série 044/MG
NÃO ASSINA
ASSINATURA DO PORTADOR

F129

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Maria Sebastiana Pereira da Mota

Loc. Nasc. São Romão Est. M/Gerais Data 29/10/70

Filiação Vergenira Pereira da Mota

Manoel Lourenço Pereira da Mota

Doc. Nº C-MAS 853-Fls 144 A-02 Riachinho MG

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..../..../.... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ..../..../.... Estado .....

Obs.: Riachinho - MG

Data Emissão 27/05/2002 DRT MG

MTb/DRT-MG CTPS

Edson Mendes da Mota

Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

9

República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde

Declaração de Óbito

37428964-6

1 - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Identificação

1 Tipo de óbito: 1 Fetal, 2 Não Fetal
2 Data do óbito
3 Hora
4 Cartão SUS
4 Nome da Mãe
5 Nome do Falecido
6 Nome do Pai
7 Data de nascimento
8 Idade: Anos completos / Menos de 1 ano: Meses, Dias, Horas, Minutos / Idade ignorada
9 Sexo: 1 M - Masc., 2 F - Fem., 3 Ignorado
10 Raça/Cor: 1 Branca, 2 Preta, 3 Amarela, 4 Parda, 5 Indígena
11 Situação conjugal: 1 Solteiro, 2 Casado, 3 Viúvo, 4 Separado judicialmente, 5 União estável
12 Escolaridade (última série concluída) (Nível): 0 Sem escolaridade; 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série); 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série); 3 Médio (antigo 2º grau); 4 Superior incompleto; 5 Superior completo; Ignorado; Série
13 Ocupação habitual (Informar anterior ao aposentado/desempregado) / Código

Residência

14 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)
Número
Complemento
15 CEP
16 Bairro/Distrito
Código
17 Município de residência
Código

Ocorrência

18 Local de ocorrência do óbito: 1 Hospital, 2 Outro estab. saúde, 3 Domicílio, 4 Via pública, 5 Outros, 6 Aldeia Indígena, 9 Ignorado
19 Estabelecimento
Código CNES
20 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc)
Número
Complemento
21 CEP
22 Bairro/Distrito
Código
23 Município de ocorrência
Código

Fetal ou menor que 1 ano

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE

24 Idade (anos)
25 Escolaridade (última série concluída) (Nível): 0 Sem escolaridade; 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série); 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série); 3 Médio (antigo 2º grau); 4 Superior incompleto; 5 Superior completo; Ignorado; Série
26 Ocupação habitual (Informar anterior ao aposentado/desempregada) / Código
27 Número de filhos tidos: Nascidos vivos; Perdas fetais, abortos; Ignorado
28 Nº de semanas da gestação: Ignorado
29 Tipo de gravidez: 1 Única, 2 Dupla, 3 Tripla e mais, 9 Ignorado
30 Tipo de parto: 1 Vaginal, 2 Cesáreo, 9 Ignorado
31 Morte em relação ao parto: 1 Antes, 2 Durante, 3 Depois, 9 Ignorado
32 Peso ao nascer
33 Número de Declaração de Nascido Vivo

Condições e causas do óbito

OBITO DE MULHER EM IDADE FERTIL

34 A morte ocorreu: 1 Na gravidez, 2 No parto, 3 No abortamento, 4 Até 42 dias após o término da gestação, 5 De 43 dias a 1 ano após o término da gestação, 8 Não ocorreu nesses períodos, 9 Ignorado
35 Recebeu assistência médica durante a doença que ocasionou a morte? 1 Sim, 2 Não, 9 Ignorado
36 DIAGNÓSTICO COMPLEMENTAR: Necropsia? 1 Sim, 2 Não, 9 Ignorado

37 CAUSAS DA MORTE

ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA

PARTE I
Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte
a
CAUSAS ANTECEDENTES
Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.
Devido ou como consequência de:
b
Devido ou como consequência de:
c
Devido ou como consequência de:
d

PARTE II
Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.

Intervalo aproximado entre o início da doença e a morte

Médico

41 Nome do Médico
42 CRM/UF
43 Data do atestado: 1 Assistente, 2 Substituto, 3 SVO, 4 IML
44 Município e UF do SVO ou IML
45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc)
46 Data do atestado
47 Assinatura

Causas externas

PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)

48 Tipo: 1 Acidente, 2 Suicídio, 3 Homicídio, 4 Outros
49 Descrição sumária do evento
50 Acidente de trabalho: 1 Sim, 2 Não, Ignorado
51 Fonte de informação: 1 Ocorrência Polícia, 2 Hospital, 3 Família, 4 Outra
52 Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência: 1 Via pública, 2 Endereço de residência, 3 Outro domicílio, 4 Estabelecimento de saúde, 5 Outros, 9 Ignorado

ENDEREÇO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLÊNCIA

53 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)
Número
Bairro
Município
UF

Cartório

54 Cartório
Código
55 Município
56 Registro
57 Data

Dra. Patrícia Leite Botelho
Presumível
CRM MG 45197
Carimbo 756.197

FL 30

copasa

NOTA FISCAL | FATURA DE SERVIÇOS

Companhia de Saneamento de Minas Gerais
CNPJ 17.281.108/0001-[illegible] | Inscr. Est. 062.000130.00-14
Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio
Belo Horizonte - MG | CEP 30.330-900

45.0 [illegible] 450 [illegible]5445050 [illegible] 40 00 [illegible] Pag: 1/1

FL 31

Olá,

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA, 553
CENTRO
RIACHINHO

38.640.000
MG

TOTAL A PAGAR
*******R$24,94

VENCIMENTO
29/10/2025

MATRICULA 0 010 791 687 8

IDENTIFICADOR 0 020 926 710 6

Copasa Online
Fale com a Copasa a qualquer hora
Agência Virtual e Webchat - copasa.com.br

Copasa mais próxima de você
R MONTES CLAROS 305 CENTRO - RIACHINHO
De 08:00 as 12:00

REFERÊNCIA DA CONTA

ESSA CONTA E DO MÊS DE	Quando foi emitida?	Data da apresentação
10/2025	10/10/2025	10/10/2025

Débitos Anteriores

Relacao ate 6 debitos: 09/2025

09/2025 20.14 29/09/2025

SEU CONSUMO EM LITROS

HIDRÔMETRO
Y21G 1105480

CONSUMO MÊS ANTERIOR	CONSUMO MÊS ATUAL
2.000	1.000

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS DE REFERÊNCIA	VOLUME FATURADO (L)	DIAS ENTRE MEDIÇÕES	MÉDIA DIÁRIA (L)
Out/2025	1.000	31	32
Set/2025	2.000	33	60
Ago/2025	2.000	30	66
Jul/2025	1.000	29	34
Jun/2025	3.000	31	96
Mai/2025	4.000	31	129
Abr/2025	2.000	29	68
Mar/2025	7.000	32	218
Fev/2025	3.000	29	310
Jan/2025	10.000	31	322
Dez/2024	13.000	33	393
Nov/2024	10.000	28	357

Descrição dos serviços | Lançamentos
ABASTECIMENTO DE AGUA 24,94

LEITURA ATUAL	378
LEITURA ANTERIOR	377 (09/09)
CONSUMO APURADO	1
CONSUMO ATUAL - ANTERIOR	
PROXIMA LEITURA	11/11/2025

UNIDADES ATENDIDAS

SERVIÇO	SOCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICA
Água		1			
Esgoto					

TARIFAS

CALCULO RESIDENCIAL

TARIFA DE CONSUMO EM MIL LITROS	CONSUMO CAPACIDADE LITROS	UNIDADES ATENDIDAS	VOLUME TOTAL	LITROS ÁGUA	VALOR ÁGUA	RS/100 LITROS ESGOTO	VALOR ESGOTO	SUBTOTAL
FIXA	--	1	--	--	22.60	--	0.00	22.60
0 A 5	1.00000	1	1.00	2.34000	2.34	0.00000	0.00	2.34
5 A 10								
10 A 15								
15 A 20								
20 A 40								
40 A 60								
SOMA	1.00000		1.00		24.94		0.00	24.94

TARIFA DE ESGOTO
A tarifa de serviços de esgotamento sanitário corresponde a um percentual do valor cobrado pelo consumo real de água do imóvel. Quer saber mais? Acesse o QR Code.

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: [illegible] R$ 1,65

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

PERÍODO 08/2025

Portaria de Consolidação:
5 Anexo XX do MS (Decreto 5440)

NÚMERO DE AMOSTRAS	CLORO	COLIFORMES TOTAIS	COR	ESCHERICHIA COLI	FLUORETO	TURBIDEZ
MÍNIMO						
ANALISADAS	5	5	5	5	5	5
FORA PADRÃO	9	9	9	9	3	9
DENTRO PADRÃO	0	0	0	0	0	0
	9	9	9	9	3	9

Informações Gerais
CONSULTA PUBLICA [illegible] 2025 O RETRATO DA [illegible] DE REDUÇÃO DE PERDAS NOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. PERÍODO DA CONSULTA: 20/09 A 10/10/2025. INFORMAÇÕES EM WWW.COLIFORMA

PAGAMENTO

MÊS / REF.	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10/2025	29/10/2025	*******R$24,94

FL37

COPASA

NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS
Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-900
CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA: R MONTE CLARO, 305 CENTRO - RIACHINHO De 08:00 às 10:00

Fale com a COPASA 0800 0300 115

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA, 553
CENTRO
RIACHINHO

38.640.000
MG

REFERÊNCIA DA FATURA				
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
001.2a.251341754-1	08/10/2024	08/10/2024	10/2024	B5S

MATRÍCULA	IDENTIFICADOR USUÁRIO
0 010 791 687 8	0 020 926 710 6

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industria	Publica
Água		1			
Esgoto					

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PRÓXIMA LEITURA	CONSUMO FATURADO		
	Atual	Anterior		Dias	m³	Litros
1215 I 05422	06/10/2024 314	06/09/2024 304	06/11/2024	32	10	10000

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Media Diaria Litros
Out 2024	10.000	32	312
Set 2024	5.000	29	172
Ago 2024	3.000	30	100
Jul 2024	7.000	32	218
Jun 2024	5.000	30	166
Mai 2024	11.000	33	333
Abr 2024	8.000	30	266
Mar 2024	3.000	29	103
Fev 2024	8.000	28	285
Jan 2024	10.000	32	312
Dez 2023	10.000	29	344
Nov 2023	11.000	33	333

CONSUMO MÉDIO

m³	litros
8	

SEU CONSUMO/CUSTO DIARIO

p/	litros de agua
Agua	Esgoto
R$ 1,74	R$ 0,00

TARIFA

CALCULO RESIDENCIAL

Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R$ Mil Litros Agua	Valor Agua R$	R$ Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R$	Sub Total R$
Fixa	--	1	--	--	11.00	--	0.00	11.00
1 a 10	10.00000	1	8.00	4.00000	23.42	0.00000	0.00	23.42
Total	10.00000		10.00		55.65		0.00	55.65

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE AGUA	55,65
COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS - AGUA	0,42

CÓDIGO DE BARRAS: 858[illegible]
TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS COFINS = [illegible]

FIQUE TEMPO DEBITO AUTOMATICO.
MELHOR PARA VOCÊ CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
27/10/2024	[illegible] 56,07

Relacao ate 6 debitos: 09/2024

09/2024 47,44 [illegible]/2024

Pagando até [illegible] 124 dias após o vcto.
Valor total até [illegible] R$ 47,44 Desconsidere se já pago.

INFORMAÇÕES GERAIS

PAGUE COM PIX

[illegible]

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA (Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX do MS - Decreto nº 5440)

Período [illegible]

	Numero de Amostras					
	Cloro	Coliformes Totais	Cor	Escherichia coli	Fluoreto(*)	Turbidez
Minimo	9	9	9	9	9	9
Analisadas	9	9	9	9	3	9
Fora Padrões	0	0	0	0	0	0
Dentro Padrões	9	9	9	9	3	9

Observações: *Não obrigatório

Significado dos parâmetros: vide verso

NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG / CEP.: 30.330-900
CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Insc. Est.: 062.000139.00-14

FL 33

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA: R MONTES CLAROS 305 CENTRO De 08:00 as 10:00

Fale com a COPASA
0800 0300 115
Pag.: 01/01

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA 553 CENTRO
RIACHINHO MG
38640-000

REFERÊNCIA DA FATURA					IDENTIFICADOR USUÁRIO	MATRÍCULA
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês	Grupo		
001.24.30898146-8	10/05/2024		05/2024	559	0 021 704 685 8	0 010 791 687 8

HIDRÔMETRO	LEITURA			CONSUMO FATURADO			QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS				
	Atual	Anterior	Próxima	Dias	m³	Litros		Social	Residencial	Comercial	Industrial	Público
Y21G 1105480	271 07/05/2024	260 04/04/2024	06/06/2024	33	11	11.000	Água		1			
							Esgoto					

HISTÓRICO DE CONSUMO

CALCULO RESIDENCIAL

	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Valor Total	R$ / Mil Litros Água	Valor Água R$	R$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R$	Sub Total R$
Mai/2024	11.000	33	333	FIXA	--	1	--	--	21,23	--	0,00	21,23
Abr/2024	8.000	30	266	0 A 5	5,00000	1	5,00	2,20000	11,00	0,00000	0,00	11,00
Mar/2024	9.000	29	310	5 A 10	5,00000	1	5,00	4,68500	23,43	0,00000	0,00	23,43
Fev/2024	8.000	28	285	10 A 15	1,00000	1	1,00	7,26000	7,26	0,00000	0,00	7,26
Jan/2024	10.000	32	312									
Dez/2023	10.000	29	344									
Nov/2023	13.000	33	393									
Out/2023	7.000	31	225	SOMA	11,00000		11,00		62,92		0,00	62,92
Set/2023	12.000	32	375									
Ago/2023	10.000	30	333									
Jul/2023	9.000	33	272									
Jun/2023	7.000	29	241									

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE AGUA	62,92
JUROS DE MORA	1,50

CONSUMO MEDIO

m³	litros
9	9000

SEU CONSUMO/CUSTO DIARIO

333 litros de água

Água	Esgoto
1,90	0,00

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R$4.25(VIDE NOTA 1 NO VERSO)

POUPE TEMPO. DEBITO AUTOMATICO.
MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
26/05/2024	**********R$64,42

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA
Portaria de Consolidação nº 5 - Anexo XX do MS - Decreto nº 9440

03/2024

Período: Número de Amostras

	Cor	Coliformes Totais	DQO	Escherichia Coli	Fluoretos	Turbidez
	5	5	5	5	0	5
Mínimo exigido	11	11	11	11	3	11
Amostras analisadas	0	0	0	0	0	0
Fora do padrão	11	11	11	11	3	11
Dentro Padrões						

Observações: *Não obrigatório — Significado dos parâmetros: vide verso

INFORMAÇÕES GERAIS

IMPORTANTE: CONFORME LEI 12.007/09, A COPASA DECLARA QUITADOS OS DEBITOS DO USUARIO DESTE IMOVEL NO ANO 2023, ISENTANDO DEMAIS COMPROVACOES PARA O ANO CITA

Olá
MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA, 553
CENTRO
RIACHINHO

38.640.000
MG

TOTAL A PAGAR
*******R$26,47

VENCIMENTO
30/11/2025

FL 34

MATRÍCULA 0 010 791 687 8

IDENTIFICADOR 0 020 926 710 6

Copasa Online
Fale com a Copasa a qualquer hora
Agência Virtual e Webchat - copasa.com.br

Copasa mais próxima de você
R MONTES CLAROS 305 CENTRO - RIACHINHO
De 08:00 as 12:00

REFERÊNCIA DA CONTA

ESSA CONTA É DO MÊS DE:	Quando foi emitida?	Data da apresentação
11/2025	11/11/2025	11/11/2025

Débitos Anteriores

SEU CONSUMO EM LITROS

HIDRÔMETRO
Y21G 1105480

CONSUMO MÊS ANTERIOR	CONSUMO MÊS ATUAL
1.000	1.000

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS DE REFERÊNCIA	VOLUME FATURADO (M³)	DIAS ENTRE MEDIÇÕES	MÉDIA DIÁRIA
Out/2025	1.000	31	32
Set/2025	2.000	30	60
Ago/2025	2.000	30	66
Jul/2025	1.000	29	34
Jun/2025	3.000	31	96
Mai/2025	4.000	31	129
Abr/2025	2.000	29	69
Mar/2025	7.000	32	218
Fev/2025	9.000	29	310
Jan/2025	10.000	31	322
Dez/2024	12.000	33	363

Descrição de serviços e lançamentos

ABASTECIMENTO DE ÁGUA	24,94
MULTA P/ATRASO /MES 10/2025 FAT: 00125605945090	0,40
MULTA P/ATRASO /MES 09/2025 FAT: 00125593804432	0,56
ATUAL.MONETARIA	0,48

LEITURA ATUAL	379
LEITURA ANTERIOR	378
CONSUMO APURADO	1
CONSUMO = ATUAL - ANTERIOR	
PRÓXIMA LEITURA	12/12/2025

UNIDADES ATENDIDAS

SERVIÇO	SOCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICA
Água		1			
Esgoto					

TARIFAS

CALCULO RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM 1000 LITROS	CONSUMO DA FAIXA EM LITROS	UNIDADES ATENDIDAS	VOLUME TOTAL	R$/1000 LITROS ÁGUA	VALOR ÁGUA	R$/1000 LITROS ESGOTO	VALOR ESGOTO	SUBTOTAL
FIXA	--	1	--	--	22,60	--	0,00	22,60
0 A 5	1,00000	1	1,00	2,34000	2,34	0,00000	0,00	2,34
5 A 10								
10 A 15								
15 A 20								
20 A 40								
40 A 60								
SOMA	1,00000		1,00		24,94		0,00	24,94

TARIFA DE ESGOTO
A tarifa de serviços de esgotamento sanitário corresponde a um percentual do valor cobrado pelo consumo real de água do imóvel. Quer saber mais? Acesse o QR Code.

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS COFINS - VALOR: R$ 1,65

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

PERÍODO 09-2025

Portaria de Consolidação:
5 Anexo XX do MS (Decreto 5440)

NÚMERO DE AMOSTRAS	CLORO	COLIFORMES TOTAIS	COR	ESCHERICHIA COLI	FLUORETO	TURBIDEZ
	5	5	5	5	5	5
VÍNIMO	10	10	10	10	2	10
ANALISADAS	0	0	0	0	0	0
FORA PADRÃO	10	10	10	10	2	10
CENTRO PADRÃO						

Informações Gerais

PAGAMENTO

MÊS / REF.	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
11/2025	30/11/2025	*******R$26,47

Número da fatura 001.25.73997287-3

Matrícula 0 010 791 687 8

82690000000-9 26470019100-2 12573997287-0 33154450502-6

FL35

CEMIG Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 INSC. ESTADUAL 062.377.134.0087
AV. BARBACENA, 1.200 - 1º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.2**.***-**

Nº DO CLIENTE:

Nº da Instalação	Endereço	Classe
3006705740	[illegible] da BPC	Monofasico

Roteiro	Mês	Próximo	
21/08	22/09	22/10	Tarifa Convencional

Tarifa Social de Energia Eletrica - TSEE criado pela Lei nº 10.438 de abril de 2002
Controle: 32066/1437669/0159 Data da impressão: 22/09/2025 11:47:44
NOTA FISCAL 310602046 Serie: 000 Data de emissão: 22/09/2025

Chave de acesso: 3125090981180600116660003106[illegible]0462076870464
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Eletrica Eletronica
Consulte a chave de acesso em: http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg

Tipo de Medição	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Eletrica	AMF1236980835	16338	16339	1	1

Itens da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS COFINS	Base Calc. ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	
Custo de Disponibilidade		0	0,00000000	24,22	24,22	0,00	0,00	0,00	
Desconto tarifa social	kWh	30	0,80777369	-24,22	-1,05	0,00	0,00	0,00	00

Multa 2% sobre cons. defes.ocial 0,23

Total	0,23	0,00	0,00	0,0		
BANDEIRA VERMELHA P2 - Já incluído no valor a pagar	0,00					

A TARIFA NA SUA CONTA DE LUZ AGORA É ZERO PARA CONSUMO ATÉ 80KWH MP1300/25 DO GOVERNO FEDERAL. ACESSE: GOV.BR/LUZDOPOVO

REFERENTE A	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
SET/2025	08/10/2025	R$ 0,23

	Base de Cálculo (R$)	Alíquota %	Valor (R$)
ICMS	0,00	0,79	R$ 0,00
PASEP	0,00	3,63	R$ 0,0
COFINS			

Histórico de Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam
SET/2025	1	0,03	32
AGO/2025	2	0,06	31
JUL/2025	25	0,75	33
JUN/2025	61	2,10	29
MAI/2025	71	2,15	33
ABR/2025	69	2,46	28
MAR/2025	66	2,06	32
FEV/2025	100	3,57	28
JAN/2025	123	3,72	33
DEZ/2024	105	3,75	28
NOV/2024	107	3,56	30
OUT/2024	126	3,81	33
SET/2024	98	3,37	29

AVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Até 22/09/25 constavam os seguintes débitos:
Débitos que sujeitam ao corte

Mes/Ano	Valor(R$)	Prev.Corte
07/2025	0,80	06/10/2025
08/2025	24,26	06/10/2025

A religação estará condicionada à inexistência de débitos vencidos na unidade consumidora. No mês que ocorrer suspensão/religação será cobrado, no mínimo, o custo de disponibilidade.

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R$ 20,79. AGO/25 Band. Verm. P2 - SET/25 Band. V P2. Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 3.459, de 20/05/2025. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de calculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita debitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

Fale com a Cemig 116. Se o número não estiver disponível na sua cidade

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
000067057406	**/**/****	*********

REFERENTE A: SET/2025 Nº DA INSTALAÇÃO: 3006705740 CEMIG

Em caso de não pagamento dessa fatura por meio do código ao lado, seu valor será somado a próxima conta sem multa ou juros. É possível: 1)Paga-la imediatamente com QRCodePIX

FL 36

CEMIG Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.722.136.0002

MARCEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.2[illegible]

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3006705740	Residencial Baixa Renda BPC	Monofasico

Data da Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
17/05	19/06	19/07	Tarifa Convencional

Controle: 32034/901222/0146 Data da impressão: 19/06/2024 10:46:51
NOTA FISCAL: 160928765 Serie: 000 Data de emissão: 19/06/2024

Chave de acesso: 31240606981180001106600010[illegible]9287652099457784
EMITIDA EM CONTINGENCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletronica
Consulte a chave de acesso em: http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Eletrica	AMF 123090835	15059	15171	1	112

Itens da fatura	Unid	Quant	Preço unit	Valor	PIS COFINS	Base Cal ICMS	[illegible]	ICMS	Tarifa unit
Energia até 30	kWh	30	0,29931731	8,91	0,31	8,91	18,00	1,60	0,23366121
Energia 31 a 100	kWh	70	0,51141944	35,74	1,29	35,74	18,00	6,42	0,40056939
Energia 101 a 160	kWh	12	0,78712012	9,19	0,33	9,19	18,00	1,65	0,60085757
Contrib Custeio Illum. Publica				23,99					
Multa 2ª sobre conta de 05/2024				1,23					
Correção IPCA IGPM s/ conta 04/24 pg 23/05/24				0,13					
Juros 1% sobre pagamento em 23/06/24				0,36					
Dif. recalculo tarifa integral				34,06	1,52	0,00	0,00	0,00	
Subsidio tarifa liquida				32,54	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total				81,07	3,45	53,84		9,67	Pag 1 de 1

REFERENTE A	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JUN/2024	08/07/2024	R$ 81,07

	Base de Calculo (R$)	Aliquota %	Valor (R$)
ICMS	53,84	18,00	R$ 9,67
ICMS	78,23	0,80	R$ 0,60
PASEP	78,23	3,68	R$ 2,85
COFINS			

Histórico de Consumo

Mes/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam
JUN/2024	112	3,39	33
MAI/2024	123	4,24	29
ABR/2024	137	4,72	29
MAR/2024	124	4,27	29
FEV/2024	124	3,87	32
JAN/2024	123	3,96	31
DEZ/2023	114	[illegible]	28
NOV/2023	141		32
OUT/2023	139	[illegible]	31
SET/2023	125	[illegible]	29
AGO/2023	136	4,12	33
JUL/2023	95	3,27	29
JUN/2023	110	3,33	33

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Até 19/06/24 constava o seguinte débito:
Débitos que sujeitam ao corte:

Mes/Ano	Valor(R$)	Prev.Corte
05/2024	85,38	03/07/2024

A religação estará condicionada à inexistência de débitos vencidos na unidade consumidora. No mês que ocorrer suspensão/religação será cobrado, no mínimo, o custo de disponibilidade.

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R$ 32,54 MAI/24 Band. Verde - JUN/24 Band. Verde
Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 3.328, de 21/05/2024. Redução aliquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta [illegible] quita débitos anteriores. Para estes estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. [illegible] sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue [illegible] 116. Deficientes auditivos - 0800 723 6007 - Ouvidoria Cemig 0800 728 38[illegible]

CEMIG Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322136.0087
AV. BARBACENA, 1 200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

MANOEL [illegible] PEREIRA DA [illegible]
RUA BRASILIANO BRAG [illegible]

CENTRO
RIACHINHO [illegible]
CEP [illegible]

CPF [illegible]

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº de Instalação	Classificação	Classe
[illegible]	[illegible]	Monofásico

Data de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
[illegible]	[illegible]	15/09	Tarifa Convencional

[illegible]

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	119

Perfil da Tarifa	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Tarifa [illegible]
Energia [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,24024000
Energia [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,41184273
Energia [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,61776727
[illegible]				[illegible]					
[illegible]				[illegible]					
[illegible]				[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	
Subsidio Cons. Ilumin.				[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	

Total
[illegible] Pag 1 de

REFERENTE A	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
AGO/2024	08/09/2024	R$ 128,12

	Base de Cálculo (R$)	Alíquota %	Valor (R$)
ICMS	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PASEP	[illegible]	[illegible]	R$ [illegible]
COFINS	[illegible]	[illegible]	R$ [illegible]

Histórico de Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Média Kwh/Dia	Dias de Faturam.
AGO/2024	[illegible]	[illegible]	[illegible]
JULHO/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
JUNHO/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
MAIO/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
ABRIL/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
MARÇO/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
FEV/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
JAN/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DEZ/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
NOV/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
OUT/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
SET/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]
AGO/24	[illegible]	[illegible]	[illegible]

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA [illegible] Tarifa vigente [illegible] Complementar [illegible] Federal 7.8910 [illegible] PASEP e COFINS [illegible] quita [illegible] Faça [illegible]

[illegible]

CEMIG Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322136.0087

FL 38

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 202.2[illegible]

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3006705740	Residencial Baixa Renda BPC	Monofásico

Data de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
20/03	18/04	17/05	Tarifa Convencional

Controle: 3202/833051/0147 Data da impressão: 18/04/2024 13:29:30
NOTA FISCAL 141223175 Serie: 000 Data de emissão: 18/04/2024

Chave de acesso: 31240406981180000116600001412231752 83054529
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF12309 1835	14799	14936	1	137

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS/ COFINS	Base Calc ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30	kWh	30	0,[illegible]8580722	8,56	0,45	8,57	18,00	1,54	0,22405000
Energia 31 a 100	kWh	70	0,[illegible]9997345	34,98	1,82	34,98	18,00	6,16	0,38410000
Energia 101 a 180	kWh	37	0,[illegible]3466020	27,17	0,97	27,18	18,00	4,89	0,57615000
Contrib Custeio Ilum. Publica				12,47					
Correçao IPCA/IGPM s/ conta 11/24 pg 01/04/24				0,81					
Correçao IPCA/IGPM s/ conta 12/23 pg 01/04/24				0,81					
Juros 1%am sobre pagamento em: 01/04/24				2,04					
Dif. recalculo tarifa integral				14,32	1,50	0,00	0,00	0,00	
Subsidio tarifa liquida				-12,82	0,50	0,00	0,00	0,00	
Total				97,74	3,99	70,03		12,59	Pag 1 de 1

REFERENTE A	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
ABR/2024	08/05/2024	R$ 97,72

	Base de Cálculo (R$)	Aliquota %	Valor (R$)
ICMS	70,03	18,00	R$ 12,59
ICMS	91,72	0,78	R$ 0,69
PASEP	91,72	3,67	R$ 3,36
COFINS			

Histórico de Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.
MAR/2024	124	4,27	29
FEV/2024	124	3,87	32
JAN/2024	123	3,96	31
DEZ/2023	114	4,07	28
NOV/2023	141	4,40	32
OUT/2023	139	4,48	31
SET/2023	125	4,31	29
AGO/2023	136	4,12	33
JUL/2023	95	3,27	29
JUN/2023	110	3,33	33
MAI/2023	114	3,67	31
ABR/2023	114	3,67	31

AVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL. DESCONTO DE R$ 32,82 MAR/24 Band. Verde - ABR/24 Band. Ver Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 3.202, de 23/05/2023. Redução aliquota ICMS conforme Lei Complementar [illegible]2. Pela legislação regulatoria, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 tambem integram a base de calculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita debitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseada no vencimento das mesmas. E dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br.

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 7210 116. Deficientes auditivos: 0800 723 8007 - Ouvidoria Cemig 0800 721 3636

CEMIG Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322134.0087
AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.2**.***-**

Nº DO CLIENTE: [illegible]

Nº da Instalação	Classificação	Cálculo
3006705[illegible]		

Data de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
21/11			[illegible]

Controle: 32943/1100747/0146 Data de in[illegible] [illegible]57:43
NOTA FISCAL: [illegible]/1040881 Serie: 000 Data de [illegible] [illegible]2/2024

Chave de acesso: 31[illegible]1206981180[illegible]1100[illegible]210408812071125680
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF123090835	15702	15807	1	105

Itens da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	Pis COFINS	Base Cal. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30	kWh	30	0,3[illegible]	0,01	0,73	9,01	18,00	1,62	0,23[illegible]
Energia 31 a 100	kWh	70	0,5[illegible]	36,23	0,93	5,73	18,00	6,52	0,41136536
Energia 101 a 180	kWh	5	0,[illegible]	3,36	0,09	1,86	3,52	0,59	0,61705143
Contrib Custeio Ilum. Pública				23,99					
Cobrança da Conta de Energia de 1[illegible]/2024				79,16					
Dif. recálculo tarifa integr				33,72	1,07	0,00	0,00	0,00	
Subsídio tarifa liquida				32,65	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total				153,29	2,32	49,13		0,83	
BANDEIRA AMARELA - Já incluído no valor a pagar						0,40			

REFERENTE A	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
DEZ/2024	08/01/2025	R$ 153,29

	Base de Cálculo (R$)	Alíquota %	Valor (R$)
ICMS	49,13	18,00	R$ 8,83
[illegible]	74,02	0,57	R$ 0,40
PASEP	74,02	2,62	R$ 1,92
COFINS			

Histórico de Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Fatur.
DEZ/2024	105	3,75	[illegible]
NOV/2024	107	3,56	30
OUT/2024	126	3,81	33
SET/2024	98	3,37	29
AGO/2024	119	3,60	33
JUL/2024	81	2,70	30
JUN/2024	112	3,39	33
MAI/2024	123	4,24	29
ABR/2024	137	4,72	29
MAR/2024	124	4,27	29
FEV/2024	124	3,87	32
JAN/2024	123	3,96	31
DEZ/2023	114	4,07	28

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R$ 32,65 NOV/24 Band. Amarela - DEZ/24 Band. V[illegible] Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 3.328 de 21/05/2024. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitos penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

Pale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 7210 116. Deficientes auditivos - 0800 723 8007 - Ouvidoria Cemig 0800 728 3838

FL39

CEMIG

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.222136.0087

AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA

RUA BRASILIANO BRAS 553 CS ..

CENTRO

RIACHINHO - MG

CEP: 39340000

CPF: 392.2..

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº da Instalação	Classificação	Modelo
3006795740	Residencial Baixa Renda BR	Monofásico

Data de Leitura			Tipo de Ligação
Anterior	Atual	Próxima	Modalidade Tarifária
15/09	22/10	21/11	Tarifa Convencional

Emissão: 23/10/2024 16:40:12 - Via do Cliente - Série: 000 - Data de Emissão: 23/10/2024

Nº Autorização / Protocolo: 135240000898201 / 135240000898201 - 11

Situação da NF: PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

Consulta autenticidade em: www.cemig.com.br, opção Nota Fiscal Eletrônica, ou pelo speedmg

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF1709988[illegible]	15463	15589	1	126

Itens de Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS COFINS	Base Calc. ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30	kWh	30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0.5b142667
Energia 31 a 100	kWh	100	[illegible]	[illegible]	2.53	[illegible]	[illegible]	7.06	0.44d16333
Energia 101 a 126	kWh	26	[illegible]	[illegible]	2.53	[illegible]	[illegible]	3.85	0.a7226000
Contrib Custeio Ilum Pública				42.76					
Dif. receita de tarifa subsidiada				[illegible]	0.00	0.00	0.00	0.00	
Subsidio Tarifa Baixa Renda				[illegible]	0.00	0.00	0.00	0.00	

Total						
BANDEIRA VERMELHA P1	[illegible]	[illegible]	100.23	2.53	71.24	12.81
BANDEIRA VERMELHA P2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.39	
					4.95	

Pag 1 de 1

REFERENTE À	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2024	06/11/2024	R$ 100,23

	Base de Cálculo (R$)	Alíquota %	Valor (R$)
ICMS	71.24	18.00	R$ 12.81
PASEP	93.58	0.55	R$ 0.49
COFINS	93.58	2.53	R$ 2.34

Histórico de Consumo

Mes/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Fatura
OUT/2024	126	[illegible]	[illegible]
SET/2024	98	[illegible]	[illegible]
AGO/2024	119	[illegible]	[illegible]
JUL/2024	81	[illegible]	30
JUN/2024	114	3.80	30
MAI/2024	113	3.71	29
ABR/2024	137	4.72	29
MAR/2024	174	4.71	36
FEV/2024	144	3.87	37
JAN/2024	125	3.96	31
DEZ/2023	114	3.67	31
NOV/2023	111	4..	27
OUT/2023	139	4.48	31

AVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL: [illegible] P1 - OUT/12 a [illegible]

P2 Tarifa vigente [illegible] P2 - [illegible] ICMS [illegible]

Complementar [illegible] Subvenção [illegible] Governo Federal

7.891/13 [illegible]

débitos anteriores [illegible]

atualização [illegible]

dados cadastrais sempre [illegible] Mantenha os

sua adesão para recebimento [illegible] Leitura

realizada com [illegible] tarifa social

Para [illegible] 116 Deficientes [illegible] 0800 7210 [illegible] 0800

FL 41

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: PARECER QUANTO À FORMA DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR.

1 – RELATÓRIO:

O presente parecer tem por finalidade analisar solicitação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG, Sr. Wanderson Francisco Araújo, quanto à forma de tramitação de denúncia fundamentada no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Em sua consulta, além da tramitação o Presidente da Câmara Municipal questiona se o Vereador denunciado pode ou não participar da votação do recebimento, ou rejeição da denúncia; se o Vereador denunciado pode ou não participar do sorteio da composição da comissão processante; se o Presidente da Câmara participa, ou não da votação do recebimento, ou rejeição da denúncia; e se o Presidente da Câmara participa, ou não do sorteio para formação da comissão processante.

Busca-se esclarecimento com fundamento no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como à luz da Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG e do Regimento Interno da Câmara Municipal, avaliando-se eventual impedimento legal, regimental ou orgânico.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

FL 42

2 – PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de cassação de mandato de Vereador deve observar estritamente o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de o processo ser considerado ilegal e, posteriormente, anulado pelo Judiciário.

No entanto, quando tais normas divergirem entre si, sempre deve prevalecer o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, haja vista que a competência sobre o tema é privativa da União, sob pena de nulidade, conforme recente entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS EFEITOS DOS ATOS SUBSEQUENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO DIVERSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Trata-se de Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar que, em sede de Mandado de Segurança, suspendeu os efeitos de portaria da Câmara Municipal que instaurava procedimento de cassação de mandato parlamentar e todos os atos subsequentes, inclusive o decreto legislativo de cassação, determinando o retorno imediato do impetrante ao cargo.
>
> [...] 6. O Decreto-Lei nº 201/67 prevalece sobre normas regimentais locais que instituem regramento diverso, dada a competência

FL 43

legislativa privativa da União para a matéria atinente à infrações político-administrativas atribuídas a vereadores.

[...] Tese de julgamento:

"O Decreto-Lei nº 201/67 prevalece sobre normas regimentais locais quanto ao rito de cassação de mandato de vereador, por força da competência legislativa privativa da União."[1]

Conforme dispõe o artigo 7º, § 1º[2], do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o processo de cassação de mandato de Vereador tramitará, no que couber, sob o rito do artigo 5º do mesmo diploma legal, nos termos do qual:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

---

[1] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.205035-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2025, publicação da súmula em 08/10/2025.

[2] Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

FL 44

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de

FL 45

qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme se verifica, o inciso I estabelece que a denúncia pode ser apresentada por qualquer eleitor, devendo ser feita por escrito, contendo a exposição clara dos fatos e a indicação das provas.

Caso o denunciante seja Vereador, este fica impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, assegurando-se a imparcialidade do julgamento, sem prejuízo de sua atuação como acusador. A norma também disciplina a substituição do Presidente da Câmara, se este figurar como denunciante, evitando concentração de funções incompatíveis.

O Vereador denunciado também deve ser declarado impedido de participar do julgamento e substituído temporariamente pelo suplente, conforme se observa da jurisprudência reiterada do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - AFASTAMENTO DO DENUNCIADO - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - IMPEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º do

FL 46

> Decreto-Lei 201/67, a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, este proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. 2. Em estrita observância ao postulado da separação dos poderes, ao Judiciário é dado tão somente o controle da legalidade da apuração de infrações político-administrativas por parte agentes públicos, processadas e julgadas pelo Poder Legislativo. **3. Em que pese a literalidade do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não apenas o vereador denunciante deve ser declarado impedido de participar do julgamento e temporariamente substituído por suplente, mas também o vereador denunciado**. 4. Os impedimentos previstos no art. 45, I e II. da Lei Orgânica do Município de Campanha, de reprodução obrigatória da norma contida no art. 54, I e II, da CF/88. não se estendem ao suplente de vereador. 5. Só será considerado definitivamente afastado do cargo o denunciado se, ao final do processo, houver voto favorável à cassação de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, computados os titulares não impedidos e os suplentes convocados. [3]

Ademais, cumpre destacar que o vereador denunciante e o vereador denunciado encontram-se legalmente impedidos não apenas de integrar a Comissão Processante, mas também de participar de qualquer ato deliberativo relacionado ao processamento da denúncia, inclusive de seu recebimento, sob pena de nulidade absoluta do procedimento.

A jurisprudência é firme no sentido de que tal impedimento visa resguardar os princípios da imparcialidade, do devido processo legal e da moralidade administrativa, impondo o afastamento de ambos desde a fase inaugural do procedimento político-administrativo, com a consequente convocação de suplentes para substituí-los.

Ressalte-se, ainda, que o afastamento do vereador denunciante e do vereador denunciado não compromete a regularidade do quórum ou da deliberação legislativa, uma

---

[3] TJMG - Apelação Cível 1.0109.19.000239-3/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019.

vez que o ordenamento jurídico autoriza expressamente a convocação de suplentes para substituí-los, os quais passam a exercer plenamente as prerrogativas do mandato, inclusive o direito de votar em todas as fases do processo de cassação.

A jurisprudência reconhece a inexistência de impedimento legal para que vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do procedimento político-administrativo, inclusive no ato de recebimento da denúncia, desde que regularmente empossados, preservando-se, assim, a legalidade, a continuidade dos trabalhos legislativos e a higidez do devido processo legal.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - CASSAÇÃO DE VERADOR - NULIDADE DA VOTAÇÃO - INDEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS SUPLENTES TEMPORARIAMENTE CONVOCADOS - INIMIZADE - INFLUENCIAÇÃO NA VOTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - DENÚNCIA - APRESENTAÇÃO POR TERCEIRO NÃO EDIL - VOTAÇÃO DO PRESIDENTE - REGULARIDADE - - RECURSO NÃO PROVIDO **Nos termos do Decreto-lei n. 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente. Não há impedimento legal para que os vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do processo de cassação de mandato eletivo**. Apresentada a denúncia por terceiro não edil, ausente a comprovação de que a alegada inimizade ensejou o resultado e inexistente a vedação de participação do presidente da Casa Legislativa na votação do processo de cassação, não deve ser sobrestada a conclusão do procedimento. Recurso não provido.[4]

---

[4] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.494349-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2021, publicação da súmula em 09/03/2021.

Assim, impõe, de forma necessária e obrigatória, a imediata convocação dos respectivos suplentes, a fim de assegurar a regular composição do Plenário e a validade dos atos deliberativos praticados no curso do processo político-administrativo.

Uma vez regularmente convocados e empossados, os vereadores suplentes passam a exercer integralmente as prerrogativas do mandato, inclusive o direito de participar e votar em todas as fases do procedimento de cassação, não havendo qualquer óbice legal à sua atuação.

Em continuidade, deve ser pontuado que o exercício da Presidência da Câmara Municipal constitui função político-administrativa interna *corporis*, não desnaturando a condição jurídica de Vereador.

Não há, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, qualquer previsão de impedimento automático do Presidente da Câmara para integrar Comissão Processante. Ao revés, a norma exige apenas que o Vereador esteja "desimpedido", conceito que deve ser interpretado restritivamente, à luz do devido processo legal.

Configura-se impedimento apenas nas seguintes hipóteses exemplificativas: quando o Vereador figure como denunciado, quando possua interesse direto e pessoal no resultado do processo, quando haja relação de parentesco ou vínculo jurídico relevante com o denunciado, conforme previsão regimental ou princípios gerais do direito, quando o Regimento Interno ou a Lei Orgânica expressamente vedarem a participação, o que não se verifica como regra geral.

Fora dessas hipóteses, a exclusão do Presidente do sorteio carece de fundamento legal, configurando violação aos princípios da legalidade, da isonomia entre os vereadores e do devido processo legal.

Vejamos entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

FL49

EMENTA: APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - REVELIA DA CÂMARA MUNICIPAL - ASPECTO IRRELEVANTE NA HIPÓTESE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS - VOTO DOS SUPLENTES - LEGALIDADE - QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 DOS MEMBROS - VOTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEGALIDADE DA VOTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A revelia da Câmara Municipal não gera seus regulares efeitos em virtude da natureza pública da matéria discutida, especialmente na hipótese em que o que a parte pretende ser incontroverso é a interpretação da legislação aplicável à hipótese debatida em juízo. (...) **A competência para legislar sobre o processo de cassação de vereadores é da União Federal (súmula 722 STF), veiculada através do Decreto-Lei 201/67, que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. No referido decreto não há previsão de limitação da participação do presidente da casa legislativa.** Recurso não provido.[5]

A Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG, ao disciplinar a organização e o funcionamento do Poder Legislativo, reconhece que o Presidente da Câmara é eleito dentre os próprios vereadores, não lhe retirando a titularidade do mandato parlamentar.

Dessa forma, inexistindo vedação expressa na Lei Orgânica, não há óbice jurídico para que o Presidente participe do sorteio da Comissão Processante.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto norma infralegal de auto-organização do Poder Legislativo, deve observar os limites impostos pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro1967.

Assim, na ausência de previsão regimental expressa de impedimento, deve prevalecer a interpretação conforme o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

---

[5] TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.086011-4/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024.

garantindo que todos os Vereadores desimpedidos, inclusive o Presidente, participem do sorteio.

Superada a questão relativa à atuação do Presidente da Câmara, bem como do denunciante e do denunciado, nos termos da legislação citada, caberá ao Plenário deliberar, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, acerca do recebimento da denúncia. Deliberando-se favoravelmente, será imediatamente constituída a Comissão Processante, composta por três Vereadores titulares, escolhidos por sorteio dentre os desimpedidos, os quais elegerão, entre si, o Presidente e o Relator.

Em se tratando da formação de Comissões Processantes para a apuração de infrações político-administrativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de ser imperativa a estrita observância das disposições constantes no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o qual não exige a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária. E ainda que se adote tese em sentido contrário, o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretado de forma rigorosa e inflexível.[6]

A instrução do processo é de competência da Comissão Processante, que deverá iniciar seus trabalhos no prazo de cinco dias, promovendo a notificação do denunciado, nos termos da lei, para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 dias. Ressalta-se que, que o denunciado deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do procedimento, com antecedência mínima de 24 horas, sob pena de nulidade.

Após o decurso do prazo de defesa, de dez dias contados da notificação, a Comissão emitirá parecer preliminar, no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. Se o parecer for favorável ao prosseguimento, a Comissão dará início imediato à instrução, promovendo todos os atos, diligências e audiências necessários para o depoimento do denunciado, inquirição de

---

[6] TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.154038-8/003, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2024, publicação da súmula em 09/05/2024.
STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023.

testemunhas e produção das provas deferidas. Caso o parecer seja pelo arquivamento, este será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá, pela aceitação ou não do arquivamento; se o Plenário deliberar pelo prosseguimento, aplicar-se-ão as medidas anteriormente descritas, se aprovar o arquivamento, o processo será encerrado.

O denunciado deve ser intimado para todos os atos do processo, pessoalmente ou por seu procurador constituído, com antecedência mínima de 24 horas, podendo assistir às diligências e audiências, apresentar requerimentos, formular perguntas e reperguntas pertinentes à acusação e à defesa, bem como indicar testemunhas e outras provas.

Encerrada a instrução, a Comissão abrirá vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias, e em seguida emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência total ou parcial das acusações. Na sequência, solicitará ao presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento.

A sessão de julgamento somente poderá ser instalada com a presença de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, quórum mínimo para deliberação, incluindo o presidente, que poderá votar para completar o quórum. Durante a sessão, haverá leitura integral do processo pelo relator da Comissão ou pelo secretário da Câmara, seguida da manifestação dos vereadores, com prazo máximo de quinze minutos para cada um que desejar se pronunciar. O denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para apresentar defesa oral, sendo a votação nominal dos vereadores desimpedidos realizada em relação a cada infração articulada na denúncia. A sessão é única, ainda que possa haver breves suspensões, e todas as suas fases, assim como o processo e seus atos, são públicas.

Concluída a votação, o presidente da Mesa proclamará o resultado do julgamento, lavrará a respectiva ata, registrando nominalmente a votação de cada vereador sobre cada infração, e, se condenatória, promulgará o decreto legislativo de cassação do mandato, publicando-o regularmente. Em caso de absolvição, o presidente

FL 52

determinará o arquivamento do processo. Em qualquer situação, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral competente.

O processo deve ser julgado no prazo improrrogável de 90 dias, contados da notificação do acusado, sob pena de arquivamento; contudo, novo processo poderá ser instaurado, ainda que pelos mesmos fatos. No caso da cassação de mandato de vereador, aplica-se, no que couber, o mesmo procedimento previsto para o prefeito, sendo permitido ao presidente da Câmara, após recebida a denúncia pela maioria absoluta do Plenário, afastar o edil de suas funções e convocar seu suplente.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, à luz do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conclui-se que o processo de cassação de mandato de Vereador deve observar, de forma estrita, o rito e as garantias previstos na legislação federal, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Conclui-se assim, que:

a) o Vereador denunciante e o Vereador denunciado encontram-se legalmente impedidos de participar de qualquer ato deliberativo do processo político-administrativo, inclusive do recebimento da denúncia e da composição da Comissão Processante, impondo-se, de forma necessária e obrigatória, a convocação de seus respectivos suplentes;

b) os vereadores suplentes regularmente convocados e empossados exercem plenamente as prerrogativas do mandato, sendo-lhes lícito participar e votar em todas as fases do procedimento de cassação, inexistindo qualquer impedimento legal à sua atuação;

c) o Presidente da Câmara Municipal, por não haver previsão legal ou regimental de impedimento automático, pode participar tanto da votação de recebimento

FL 53

da denúncia quanto do sorteio para formação da Comissão Processante, desde que não figure como denunciante, denunciado ou possua interesse direto no resultado do processo;

d) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 prevalece sobre eventuais disposições divergentes da Lei Orgânica ou do Regimento Interno, por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União.

Assim, observados os impedimentos legais, promovida a convocação dos suplentes e respeitado integralmente o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estará a Câmara Municipal resguardada quanto à legalidade, legitimidade e validade do processo de cassação, reduzindo-se significativamente o risco de questionamento judicial e eventual anulação do procedimento.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Riachinho – MG, 19 de dezembro de 2025.

DANILO ANTÔNIO LUCAS ALVIM

Assessor Jurídico

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE

FL 54

Convocação do vereador suplente Senhor Marcos Antônio Brandão Gontijo.

O **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a denúncia ofertada por Rosmery Aparecida Alves Santos em desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota,

CONSIDERANDO que o denunciado, na condição de Vereador do Município de Riachinho - MG, encontra-se legalmente impedido de participar dos atos relacionados à apuração da referida denúncia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Apelação nº 1.0109.19.000239-3/001,

RESOLVE:

Convocar o Senhor Marcos Antônio Brandão Gontijo para comparecer à reunião a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, no dia 23 de dezembro de 2025, às 11h, para fins de participar de votação de recebimento ou não de denúncia em desfavor do vereador Éder Pereira da Mota.

O convocado deverá comparecer à sede da Câmara com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de cópias de seus documentos pessoais e do diploma de Vereador Suplente.

Riachinho – MG, 23 de dezembro de 2025.

Recebido Em 23/12/25
Marcos Antônio B. Gontijo

WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG.

FL 55

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui Comissão Processante para apuração de denúncia em desfavor de Vereador, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II e §1º, do artigo 7º, ambos do Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Plenário da Câmara Municipal em reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2025, de denúncia ofertada em desfavor de Vereador e fundamentada em suposto cometimento de infração político-administrativa, no Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei Orgânica do Município de Riachinho – MG;

CONSIDERANDO o sorteio realizado em plenário na reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2025, para a composição da Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a eleição realizada pelos Vereadores sorteados para a definição dos cargos da Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, inciso I, alínea "*t*", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachinho – MG, resolve baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º - Institui-se a Comissão Processante de número 01/2025 destinada à apuração dos fatos constantes da denúncia ofertada por Rosmery Aparecida Alves dos Santos em desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota.

Art. 2º - Em conformidade com o resultado do sorteio realizado em reunião plenária, a Comissão Processante será composta pelos seguintes Vereadores:

FL 5

I – Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos;

II – Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata; e,

III – Vereador, Marcon da Mota Correa.

Parágrafo único – Em conformidade com a eleição realizada pelos Vereadores sorteados em plenário, os membros da Comissão exercerão as seguintes funções:

I – Presidente, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos;

II – Relatora, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata; e,

III – Membro, Vereador Marcon da Mota Correa.

Art. 3º - Compete à Comissão Processante conduzir o processo administrativo, observando rigorosamente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos prazos e condições estabelecidos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Neste ato, remeto cópia integral da denúncia, bem como de todos os documentos que a instruem, à Comissão Processante.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG.

FL 57

Ofício nº 02/2025/CP01/2025.

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG
VEREADOR WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO.

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador Presidente,

Encaminho o presente ofício para acusar o recebimento de cópia da denúncia (com documentos que a instruem) ofertada por Rosmery Aparecida Alves dos Santos e em desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota.

Em razão do recebimento e considerando o disposto no III, do art. 5º, do Decreto-lei 20/1967, solicito a disponibilização de espaço físico na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG para a realização de reunião da Comissão Processante nº 01/2025. A reunião foi convocada para o dia 02 de janeiro de 2026, às 10:00.

Finalmente, solicito a disponibilização da assessoria jurídica da Câmara Municipal, para participar da referida reunião, mesmo que de forma remota.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

Recebido em 31/12/25

Ofício nº 01/2025/CP01/2025.

FL 58

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo **VEREADOR MARCON DA MOTA CORREA**
e a Excelentíssima **VEREADORA LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA.**

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador e

Nobre Vereadora,

Encaminho o presente ofício para convocar Vossas Excelências para reunião de instalação da Comissão processante nº 01/2025. A reunião ocorrerá no dia 2 de janeiro de 2026, as 10:00, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG. A pauta da reunião será a instalação da Comissão Processante, a notificação do Vereador denunciado Éder Pereira da Mota e demais assuntos que eventualmente Vossas Excelências julgarem necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

Recebido em 31-12-2025

Ofício nº 01/2025/CP01/2025.

FL 59

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo **VEREADOR MARCON DA MOTA CORREA**
e a Excelentíssima **VEREADORA LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA.**

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador e

Nobre Vereadora,

Encaminho o presente ofício para convocar Vossas Excelências para reunião de instalação da Comissão processante nº 01/2025. A reunião ocorrerá no dia 2 de janeiro de 2026, as 10:00, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG. A pauta da reunião será a instalação da Comissão Processante, a notificação do Vereador denunciado Éder Pereira da Mota e demais assuntos que eventualmente Vossas Excelências julgarem necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

Recebido em 31-12-25

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

FL 60

Aos 2 dias do mês de janeiro de 2026, às 10:00 horas, na sede da câmara Municipal de Riachinho – MG, foi aberta a 1ª reunião da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 62, de 31 de dezembro de 2025, convocada por intermédio do Ofício nº 01/2025, com ciência expressa devidamente registrada por todos os seus membros, tendo como pauta a deliberação acerca do início das atividades da Comissão e demais assuntos necessários ao escorreito andamento dos trabalhos.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata e do Membro da Comissão Vereador Marcon da Mota Correa e, de forma remota, do Assessor Jurídico da Câmara Municipal Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim.

Após a abertura da reunião, a Comissão deliberou nos seguintes termos:

Os membros deliberaram, por unanimidade, pela notificação do vereador denunciado Éder Pereira da Mota, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir, nos moldes estabelecidos pelo inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Deliberou, ainda, por votos favoráveis de todos os membros, solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a disponibilização de assessoria jurídica para acompanhamento e orientação dos trabalhos da Comissão Processante, bem como a designação de servidor com comprovada habilidade em digitação para auxiliar nos atos administrativos e na elaboração dos documentos pertinentes, além da disponibilização de veículos oficiais e de toda a estrutura administrativa e material necessária ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi lida e aprovada por unanimidade dos membros da Comissão Processante.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

FL 6L

NOTIFICAÇÃO

Notificado: Vereador Éder Pereira da Mota.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio desta, NOTIFICAR Vossa Excelência acerca do recebimento de denúncia por suposta infração político-administrativa, instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Vossa Senhoria fica notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação.

Informamos que seguem anexas cópias da denúncia e dos documentos que a acompanham.

Esta notificação tem por finalidade dar ciência formal do processo e permitir o regular exercício do direito de defesa.

Riachinho – MG, 02 de janeiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

PAULO GILBERTO

Advogado

FL 67

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025 (PORTARIA Nº 62, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025).

Câmara Municipal de Riachinho
Protocolado no Livro próprio às folhas 06 sob o nº 02/2026
às 08:10 Horas.
Riachinho- MG 19/01/2026

EDER PEREIRA DA MOTA, já qualificado nestes autos, por seu advogado adiante assinado, vem à i. presença de V. Exª, tempestivamente e com fundamento no artigo 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, oferecer **DEFESA PRÉVIA** em face de denúncia oferecida por **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. Da síntese da denúncia

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apurar suposta infração político-administrativa atribuída ao denunciado, consistente, segundo a acusação, na alegada "alienação de bem público", fato que, conforme se demonstrará de forma clara e objetiva a seguir e, sendo caso, no curso da instrução, não ocorreu, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista fático.

2. De fato, toda a denúncia é estribada na acusação de que o vereador processado teria "vendido" (sic) imóvel pertencente ao patrimônio do Município, promovendo a sua "alienação" (sic).

3. Tem-se, então, em termos bem práticos e objetivos, que a causa para o processo de cassação seria a alegada perda patrimonial efetiva causada ao Município pela conduta do vereador denunciado.

4. À vista disto, é indiscutível que o núcleo central da denúncia gravita em torno da acusação de que teria havido efetiva alienação de bem público, com consequente prejuízo ao patrimônio municipal.

5. Antes, porém, de enfrentar o mérito da denúncia e discorrer sobre a inexistência de justa causa para o prosseguimento do processo de cassação, é crucial destacar a sua inépcia, visto que está eivada de lacunas e vícios que comprometem o prosseguimento regular do processo.

FL 63

2. Da inépcia da denúncia e da consequente nulidade do processo político-administrativo

6. A denúncia que deu origem ao presente processo político-administrativo padece de vício estrutural insanável, consubstanciado em sua manifesta inépcia, por não atender aos requisitos mínimos de descrição fática exigidos para a instauração válida de procedimento sancionatório de natureza político-institucional. Ainda que não se trate de processo penal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a denúncia, também no âmbito político-administrativo, deve conter **exposição clara, precisa e individualizada da conduta atribuída ao denunciado**, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

7. No caso concreto, a peça acusatória limita-se a imputações genéricas, atribuindo ao denunciado a suposta "alienação de bem público", sem descrever quais atos específicos teriam sido por ele praticados, em que contexto temporal, sob qual condição funcional e, sobretudo, **qual o nexo direto entre a conduta narrada e o exercício do mandato de vereador**.

8. Ora, a denúncia não individualiza a atuação do denunciado, tampouco demonstra que ele tenha praticado ato administrativo, exercido função de gestão patrimonial ou atuado em nome do Município. Parte-se de conclusões jurídicas abstratas para justificar a instauração do processo, sem a necessária descrição do substrato fático que permitiria o exercício efetivo da defesa.

9. Importa frisar, desde logo, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, mesmo em procedimentos de natureza política, é imprescindível a observância do devido processo legal substancial, **sendo inválida a instauração de processo sancionatório fundada em acusações genéricas ou imprecisas**. O STF reconhece que a ausência de individualização da conduta e de **correlação entre os fatos imputados e o exercício da função pública** configura vício grave, apto a ensejar a nulidade do procedimento, pois impede que o acusado compreenda, de forma objetiva, os fatos que lhe são atribuídos.

10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que denúncias genéricas, desacompanhadas da descrição mínima dos fatos e **do nexo funcional com o cargo exercido**, não podem sustentar processos de cassação de mandato. Para o STJ, a inépcia da denúncia, caracterizada pela ausência de individualização da conduta ou pela imputação meramente conclusiva, compromete o exercício da ampla defesa e impõe o

FL 64

reconhecimento da nulidade do processo desde o seu nascedouro, sendo o prejuízo presumido.

11. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiteradamente decidido que a Câmara Municipal não pode instaurar processo político-administrativo com base em denúncia que não descreva, de forma clara e objetiva, os fatos imputados ao agente político. O TJMG reconhece que a falta de precisão fática, a **confusão entre fatos e juízos de valor e a ausência de demonstração do vínculo entre a conduta narrada e o exercício do mandato configuram inépcia da denúncia**, vício que conduz ao seu arquivamento ou à nulidade do processo.

12. No presente caso, a denúncia incorre exatamente nesses vícios, pois confunde suposto negócio jurídico de natureza privada com ato de gestão pública, invoca tipos penais de forma meramente retórica, sem descrição típica mínima, e tenta subsumir a conduta a infrações político-administrativas sem demonstrar qualquer atuação funcional do denunciado enquanto vereador. Tal deficiência não pode ser suprida no curso da instrução, pois a denúncia inepta não se convalida pela produção de provas, já que o processo nasce desprovido de base fática idônea.

13. Diante disso, resta evidente que a denúncia não atende aos pressupostos mínimos de validade exigidos pela Constituição, pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e pela jurisprudência consolidada, impondo-se o reconhecimento de sua **inépcia**, com o consequente **arquivamento imediato** do feito ou a **declaração de nulidade do processo político-administrativo desde o ato de seu recebimento**, como medida necessária à preservação do devido processo legal e das garantias institucionais do mandato parlamentar.

3. Do mérito

14. O Município, no contexto de política pública de caráter social voltada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Programa Morar Melhor, promoveu a cessão de uso de determinado imóvel público a um casal carente. Tal cessão jamais se converteu em transmissão de propriedade, permanecendo o domínio do bem integralmente registrado em nome do Município, conforme consta do Cartório de Registro de Imóveis competente. Trata-se, portanto, de típico ato administrativo de caráter precário, vinculado à finalidade social que o motivou.

FL 65

15. Com o falecimento dos cessionários originários, exceção feita à cessionária Maria Sebastiana Pereira da Mota, os filhos do casal passaram a ocupar o imóvel, situação comum em políticas habitacionais dessa natureza. Em momento posterior, houve a cessão, por alguns dos herdeiros, de supostos direitos relativos à ocupação do bem a terceiro. Um desses herdeiros é o Vereador ora processado.

16. É imprescindível destacar, desde já, que o Vereador não exerceu função administrativa relacionada ao imóvel e não praticou qualquer ato de disposição patrimonial em nome do Município. Ainda assim, foi surpreendido com a instauração de processo de cassação sob o argumento de que teria alienado bem público (sic).

17. Essa imputação, contudo, não se sustenta juridicamente, eis que a alienação, em sentido jurídico estrito, pressupõe transferência da propriedade. Ninguém pode alienar aquilo que não possui. No caso concreto, nem os cessionários originários, nem seus filhos, jamais foram proprietários do imóvel. O domínio sempre permaneceu com o Município. Não houve escritura pública, não houve registro imobiliário, não houve autorização legislativa, não houve ato administrativo de alienação. Logo, é juridicamente impossível afirmar que houve alienação de bem público.

18. O que ocorreu, no máximo, foi uma cessão irregular de direitos possessórios ou de expectativa de uso, negócio que pode até ser considerado **nulo ou ineficaz na esfera civil**, mas que **não se confunde, em hipótese alguma, com alienação de bem público**. A confusão entre esses institutos revela erro conceitual grave e compromete toda a acusação.

19. Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, alguma irregularidade no negócio celebrado entre particulares, o ordenamento jurídico é claro ao distinguir **ilícitos civis ou administrativos** de **infrações político-administrativas**. Nem toda irregularidade autoriza a aplicação da sanção máxima de cassação de mandato. Ao contrário, a cassação é medida extrema, reservada a condutas gravíssimas, dolosas, tipificadas e dotadas de elevada reprovabilidade institucional.

20. Além disso, é imprescindível enfatizar que o denunciado **não participou, não conduziu** e **não iniciou** qualquer negociação relativa à cessão dos alegados direitos sobre o imóvel. Todas as tratativas referentes ao negócio foram discutidas, encaminhadas e ajustadas **exclusivamente pelos irmãos do denunciado**, que foram os responsáveis pela interlocução com o terceiro interessado. O vereador não manteve qualquer diálogo prévio, não intermedi-

FLGG

ou contatos, não negociou valores, prazos ou condições, nem exerceu influência sobre o suposto adquirente ou sobre os demais envolvidos.

21. A participação do denunciado limitou-se, unicamente, à **assinatura do instrumento particular**, por ser um dos herdeiros dos antigos ocupantes do imóvel, sem que tenha tido qualquer protagonismo na sua formulação. Sua assinatura representou apenas uma anuência formal àquilo que já havia sido previamente decidido e ajustado pelos demais irmãos, em contexto estritamente familiar e privado. Dessa forma, não há como imputar-lhe a autoria, coautoria ou participação relevante em qualquer ato supostamente destinado à "alienação" ou transferência de direitos, o que reforça a absoluta impropriedade jurídica da acusação.

22. Importa registrar, ainda, que inexiste qualquer elemento fático ou documental que indique que o denunciado tenha exercido poder de decisão, ingerência ou direcionamento sobre o negócio jurídico em questão. Não há prova de que tenha participado de reuniões, formulado propostas, ajustado condições, definido valores ou assumido compromissos perante terceiros. Ao contrário, todo o conjunto probatório revela que o denunciado permaneceu **alheio às tratativas negociais**, não tendo atuado como parte ativa ou negociador da avença, circunstância que afasta, de maneira categórica, qualquer tentativa de atribuir-lhe responsabilidade pela suposta cessão de direitos ou de caracterizar sua conduta como ato voluntário e consciente de disposição patrimonial.

23. No presente caso, inexiste qualquer elemento de dolo. O Vereador não causou dano ao erário e não agiu com má-fé. **Não há prejuízo ao patrimônio público, não há desvio de finalidade.**

24. Também não se verifica qualquer enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, que exige condutas claras como apropriação, desvio ou alienação irregular de bens públicos, sempre com dolo e gravidade. Tampouco a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno autorizam interpretação ampliativa de cláusulas genéricas de "decoro parlamentar" para alcançar fatos que não guardam relação direta com o exercício do mandato ou com a função pública.

25. É preciso afirmar, com absoluta clareza, que **decoro parlamentar não é cláusula em branco**, nem instrumento para punição política ou moral. A jurisprudência é firme no sentido de que cláusulas abertas devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.

FL 67

26. A desproporcionalidade, aliás, é manifesta. Ainda que se cogitasse alguma irregularidade - o que se refuta - a consequência jurídica adequada seria a **nulidade do negócio ou a retomada administrativa do imóvel**, jamais a perda do mandato eletivo. A cassação, como sanção máxima, exige correspondência entre a gravidade do fato e a intensidade da punição, o que claramente não se verifica.

27. Não prospera, por fim, qualquer tentativa de escudar eventual decisão cassatória sob o argumento de que se trata de matéria *interna corporis*. A cassação de mandato afeta diretamente **direitos políticos fundamentais**, produz efeitos externos irreversíveis e, por isso, **submete-se integralmente ao controle do Poder Judiciário**. O juízo *interna corporis* não é absoluto e não legitima arbitrariedades.

28. A eventual aprovação da cassação, nas circunstâncias descritas, exporá esta Câmara Municipal a elevado risco institucional, com grande probabilidade de anulação judicial do ato, reintegração do Vereador ao cargo e possível responsabilização dos agentes que, cientes da fragilidade jurídica do caso, insistirem na penalidade extrema.

3.1. Da natureza jurídica da cessão de uso no âmbito do Programa Morar Melhor e da inexistência de alienação ou prejuízo ao Município

29. A denúncia apresentada assenta-se na equivocada premissa de que o imóvel objeto do Programa Morar Melhor teria sido alienado a particular, o que não encontra respaldo jurídico ou fático. De fato, cuida do malsinado e panfletário documento, os seguintes trechos:

> *"Ocorre que, após o falecimento do beneficiário, a unidade habitacional que lhe fora cedida foi irregularmente **alienada** por seus filhos, quando deveria ser devolvida ao Município."*
>
> *[...]*
>
> *"A **venda de bem público** sem autorização legislativa e sem observância dos procedimentos legais é nula de pleno direito, além de configurar possível apropriação indébita, estelionato, violação aos princípios da Administração Pública e desvio de finalidade.*

FL 68

> *A conduta do vereador, **ao vender um imóvel público**, configura evidente infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, pois: a) Utiliza-se de prerrogativas privadas para dispor de bem público;..."*

30. Ora, claramente a denúncia parte de uma premissa inequivocamente falsa: de que **o denunciado teria alienado** (na moralidade venda) **imóvel de propriedade do Município**, quando o que aconteceu foi a cessão dos direitos que se entendiam existentes sobre a cessão original do imóvel, sem qualquer transferência de domínio de bem público para o patrimônio privado.

31. É preciso destacar que referido imóvel foi destinado aos pais do denunciado no âmbito do Programa Morar Melhor, possui natureza assistencial e social, destinado à melhoria das condições de habitabilidade de famílias em situação de vulnerabilidade, sem transferência da propriedade do imóvel aos beneficiários. Trata-se de política pública que, em regra, se materializa por meio de cessão ou permissão de uso precária, personalíssima e vinculada à finalidade social do programa.

32. Nessa modalidade de ocupação o imóvel permanece integralmente no patrimônio do Município de tal forma que não se constitui direito real, mas mera autorização administrativa. Além do mais, inexiste registro no Cartório de Registro de Imóveis e a ocupação pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público ou descumprimento das condições do programa.

33. Eventual "cessão de direitos" realizada entre particulares, sem a interveniência ou anuência do Município, não tem o condão de produzir efeitos perante a Administração Pública, tampouco de transferir domínio, posse qualificada ou qualquer direito real. Trata-se, quando muito, de ajuste de natureza privada, **juridicamente ineficaz em relação ao bem público**.

34. Importa salientar que, há muitos anos, é prática corriqueira e amplamente tolerada no âmbito do Município a realização de ajustes informais entre particulares envolvendo a mera expectativa de ocupação de imóveis vinculados ao Programa Morar Melhor e a políticas habitacionais congêneres. A Administração Pública municipal, ao longo de sucessivas gestões, jamais obstou, reprimiu ou declarou inválidas tais negociações privadas, tampouco adotou providências administrativas ou judiciais voltadas à sua contenção. Tal realidade consolidou verdadeiro costume administrativo, de conhecimento público e notório, segundo o qual a cessão informal da ocupação - ainda que juridicamente ineficaz perante o Município -

FL 69

nunca foi tratada como alienação de bem público ou como causa de responsabilização político-administrativa.

35. Esse contexto institucional é absolutamente relevante para a análise da conduta atribuída ao denunciado. A tolerância reiterada do próprio Poder Público afasta, de maneira categórica, qualquer presunção de dolo, má-fé ou intenção de disposição patrimonial indevida. Não é juridicamente admissível que uma prática social consolidada, jamais reprimida pelo Município, venha a ser reinterpretada, de forma retrospectiva e casuística, como infração gravíssima apta a ensejar a cassação de mandato eletivo. A conduta imputada, portanto, insere-se em ambiente de normalidade administrativa historicamente reconhecida, sem qualquer vínculo funcional, institucional ou patrimonial com o exercício do mandato parlamentar.

36. Há, ainda, aspecto relevante que precisa ser enfrentado com absoluta clareza: a denunciante, **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, hoje Secretária Municipal de Assistência Social, **não é uma agente pública recém-chegada**, tampouco uma observadora alheia à realidade administrativa do Município. Ao contrário, **integrava governos anteriores**, inclusive no mandato de **2009 a 2012**, exercendo funções diretamente ligadas à gestão social e habitacional. Teve, portanto, contato direto e continuado com a dinâmica dos programas assistenciais, conhecendo perfeitamente os arranjos informais que, ao longo dos anos, passaram a ocorrer entre beneficiários, sem que jamais fossem tratados como infração, alienação ilícita ou causa de responsabilização política.

37. Apesar desse conhecimento prévio e aprofundado, a denunciante **nunca adotou qualquer providência institucional** para coibir práticas que agora, de modo surpreendente e seletivo, pretende qualificar como gravíssimas. **Não orientou beneficiários; não expediu circulares; não instaurou procedimentos; não comunicou o Ministério Público; não alertou a Prefeitura; não fez absolutamente nada**. O silêncio administrativo mantido durante mais de uma década — e atravessando diversas gestões — desmonta por completo a narrativa acusatória e sua suposta indignação atual.

38. A opção da denunciante por permanecer inerte durante anos, mesmo tendo plena ciência das práticas que agora aponta como motivo para cassação, e somente agir **quando o alvo passou a ser o ora denunciado**, revela elemento que não pode ser ignorado: **o claro viés político da denúncia**. Em vez de um ato de proteção ao patrimônio público ou de zelo institucional, o que se verifica é uma iniciativa oportunista, recentemente despertada, dirigida exclusivamente a um adversário político, sem qualquer correspondência com sua conduta anterior enquanto agente pública.

FL 70

39. Em outras palavras, pretende-se converter, de forma abrupta e dirigida, uma prática historicamente tolerada pela própria Administração — e conhecida pela denunciante — em fundamento para a medida extrema de cassação de mandato. Essa mudança repentina de postura, desprovida de justificativa técnica ou jurídica, **compromete a boa-fé da denúncia**, desvela seu caráter instrumental e reforça a absoluta ausência de justa causa para a instauração e continuidade deste processo.

40. Importante destacar que a cessão de uso precária não depende de autorização legislativa, pois não implica alienação nem concessão de direito real. A exigência de lei autorizativa somente se aplica às hipóteses de concessão de direito real de uso, que pressupõem formalização específica, prazo determinado e registro imobiliário — requisitos inexistentes no caso concreto.

41. Assim, mesmo que **o imóvel jamais deixou de integrar o patrimônio público municipal**, não havendo qualquer prejuízo ao erário, diminuição do ativo público ou violação ao regime jurídico dos bens públicos.

42. Por fim, é incontestável que o denunciado, embora filho dos beneficiários originários, **não participou da alegada cessão** e **não praticou ato funcional relacionado ao imóvel**, inexistindo nexo entre o mandato eletivo e os fatos narrados.

43. Diante disso, resta evidenciada a **inexistência de alienação de bem público, de prejuízo ao Município ou de conduta típica imputável ao vereador**, o que afasta, de forma categórica, qualquer justa causa para responsabilização político-administrativa ou aplicação de sanção extrema.

44. Diante de todo o exposto, resta evidente que não houve alienação de bem público, não houve dolo, não houve dano ao erário e não existe justa causa para a cassação do mandato. Prosseguir com o processo, ou ainda pior, consumar a cassação, significará a prática de ato arbitrário, nulo e frontalmente contrário à Constituição e à jurisprudência consolidada.

45. Em razão de tais considerações e premissas de ordem fática e jurídica, constata-se que as tipificações veiculadas na denúncia não ocorreram, como se passa a objetivamente argumentar.

Fl 74

3.2. Da impossibilidade de funcionamento da Comissão Processante durante o recesso parlamentar e da nulidade dos atos praticados após o dia 23/12/2025

46. A instauração e o funcionamento regular de uma Comissão Processante pressupõem a existência de **sessão legislativa em curso**, uma vez que o processo de cassação é procedimento político-administrativo que somente pode ser conduzido quando a Casa Legislativa encontra-se em atividade institucional plena. No caso concreto, a Câmara Municipal de Riachinho apenas funcionou extraordinariamente entre os dias **19 e 23 de dezembro de 2025**, conforme disposto no Edital de Convocação nº 10/2025, cuja finalidade específica era deliberar unicamente sobre o **recebimento da denúncia** apresentada. Encerrado o período extraordinário, não houve nova convocação, e, a partir de **24 de dezembro de 2025**, teve início o recesso parlamentar. Ainda assim, a Comissão Processante passou a praticar atos processuais como se a Câmara estivesse em pleno funcionamento, o que constitui irregularidade grave.

47. É juridicamente inviável admitir que um órgão interno da Câmara continue a praticar atos que pressupõem atividade institucional - como citação, notificações, deliberações internas, impulsionamento do procedimento e eventuais diligências - **sem que a Câmara esteja formalmente em atividade legislativa**, seja ordinária ou extraordinária. A Comissão Processante não possui autonomia institucional própria: ela é um **órgão auxiliar**, cuja existência e validade de seus atos dependem diretamente da vigência da sessão legislativa. Durante o recesso, toda atividade parlamentar é suspensa, salvo convocação extraordinária específica, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno. A inexistência dessa convocação inviabiliza qualquer ato posterior, por ausência absoluta de pressuposto de existência.

48. Ademais, a própria **convocação extraordinária**, quando existente, limita e condiciona o funcionamento da Casa à pauta definida no ato convocatório. Assim, mesmo no período entre 19 e 23 de dezembro, eventual atuação da Casa deveria restringir-se exclusivamente ao objeto da convocação - o recebimento da denúncia - sendo vedado deliberar, instaurar atos processuais subsequentes ou promover qualquer andamento autônomo. **O Regimento Interno é claro ao estabelecer que, em período extraordinário, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada, não havendo margem para interpretação ampliativa que legitime a prática de atos estranhos ao objeto específico da convocação.** A continuidade do processo de cassação após o encerramento da sessão legislativa extraordinária e durante o recesso parlamentar configura vício insanável, porquanto inexis-

Fl 77

tem condições formais para o funcionamento regular da Câmara Municipal nesse período. O Edital de Convocação nº 10/2025 autorizou o funcionamento da Casa **exclusivamente entre os dias 19 e 23 de dezembro de 2025**, com pauta limitada ao recebimento da denúncia. A partir do dia **24 de dezembro**, instaurou-se o recesso parlamentar, ocasião em que cessam por completo as atividades legislativas, salvo nova convocação extraordinária, o que não ocorreu. Não havendo sessão legislativa aberta, não há possibilidade jurídica de funcionamento de órgãos internos, inclusive a Comissão Processante.

49. Advirta-se que a Comissão Processante não detém autonomia institucional, nem se desvincula do funcionamento regular da Câmara Municipal. Seu poder para instaurar, conduzir ou impulsionar atos decorre **exclusivamente da atividade institucional da Casa Legislativa**, razão pela qual não pode praticar atos quando a Câmara se encontra em recesso. O devido processo legal — inclusive o político-administrativo — exige observância estrita dos pressupostos de funcionamento da instituição. Atos como citação, notificações, designações de datas, solicitação de documentos, deliberações internas ou qualquer espécie de impulso processual praticados durante o recesso são materialmente inexistentes, porque praticados por órgão temporariamente inoperante.

50. É pacífico, inclusive em analogia com o regime das Casas Legislativas estaduais e federais, que **comissões permanentes e temporárias** somente podem funcionar quando há sessão legislativa aberta. O recesso não suspende apenas as reuniões do plenário, **mas sim a atuação de todos os órgãos que dependem da atividade parlamentar, salvo autorização expressa e formal em ato de convocação extraordinária**. Como o ato convocatório limitou a atuação da Câmara ao recebimento da denúncia, vedou implicitamente - em respeito ao princípio da estrita legalidade administrativa - qualquer andamento processual posterior. Assim, a Comissão Processante não poderia, por autoridade própria, continuar a produzir efeitos processuais em período no qual não havia sequer suporte institucional para sua existência funcional.

51. Ainda mais neste caso, em que há registro de atos praticados pela Comissão Processante não só durante o recesso parlamentar propriamente dito, ou seja, fora do período de funcionamento ordinário ou extraordinário da Câmara Municipal de Riachinho, mas em data em que a Casa estava inclusive com o expediente administrativo suspenso por ato da Presidência.

52. Diante da ausência de fundamento legal, regimental e institucional para o prosseguimento dos trabalhos, a consequência jurídica é a **nulidade absoluta** de todos os

FL 73

atos praticados pela Comissão Processante após 23/12/2025, inclusive a citação do denunciado. Tais atos são juridicamente inexistentes, **pois emanados de órgão impedido de funcionar naquele período**, violando frontalmente o devido processo legislativo, os princípios da legalidade, da tipicidade procedimental e da segurança jurídica. Como se trata de vício estrutural - inexistência de pressuposto de constituição e de validade do procedimento - não há possibilidade de convalidação, impondo-se a decretação da nulidade integral dos atos praticados e, se o vício contaminou o curso do processo, a nulidade da própria marcha processual subsequente.

53. Dessa forma, todos os atos praticados pela Comissão Processante **após o dia 23/12/2025**, incluindo a própria citação do denunciado, são nulos de pleno direito, por absoluta inexistência de amparo regimental e legal para o funcionamento da Câmara Municipal no período de recesso. A continuidade do procedimento nesse intervalo representa violação ao devido processo legislativo, à legalidade estrita e ao princípio da segurança jurídica, impondo o reconhecimento da nulidade integral dos atos praticados e, por consequência, do próprio andamento do processo de cassação.

3.2. Da inaplicabilidade do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967

54. O art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração político-administrativa a prática de atos de gestão indevida ou ilegal do patrimônio público. Tal dispositivo pressupõe, de forma inequívoca, que o agente político atue no exercício de função administrativa, praticando atos típicos de gestão patrimonial em nome ou por delegação do Poder Público. No caso sob exame, inexiste qualquer demonstração de que o denunciado, na condição de vereador, tenha exercido atribuições administrativas ou praticado ato de disposição patrimonial em nome do Município.

55. A narrativa acusatória confunde, de maneira indevida, uma suposta atuação de natureza privada - relacionada a direitos sucessórios alegadamente existentes - com a prática de ato administrativo de gestão de bem público. Não há ato formal do Poder Executivo, tampouco procedimento administrativo de alienação, autorização legislativa ou qualquer manifestação institucional do Município atribuível ao denunciado. Ausente o elemento essencial da gestão pública, resta afastada a incidência do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por manifesta atipicidade da conduta descrita.

Fl 144

3.4. Da não configuração de conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

56. O enquadramento da conduta no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige a demonstração de comportamento grave, doloso e objetivamente ofensivo à dignidade do mandato parlamentar, capaz de comprometer a confiança institucional e o respeito às funções legislativas. Trata-se de tipo aberto, cuja aplicação deve observar critérios rigorosos, sob pena de banalização da sanção extrema de cassação.

57. No caso concreto, a denúncia não descreve qualquer ato praticado no exercício do mandato, tampouco conduta pública incompatível com a função parlamentar. A simples imputação de suposta irregularidade em negócio jurídico privado, desacompanhada de demonstração de abuso da função ou de utilização da condição de vereador para influenciar terceiros, não é suficiente para caracterizar quebra de decoro. A tipificação pretendida revela-se, assim, genérica, subjetiva e desprovida de substrato fático idôneo.

3.5. Da inexistência de violação aos artigos 51, inciso II, 115, 116 e 119 da Lei Orgânica do Município de Riachinho-MG

58. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal invocados na denúncia consagram princípios e deveres gerais relacionados à legalidade, moralidade, probidade e proteção do patrimônio público. Todavia, **a sua aplicação pressupõe a prática de ato funcional ou institucional imputável ao agente político no exercício do mandato**, o que não se verifica na hipótese.

59. A denúncia não individualiza qualquer ato normativo, fiscalizatório ou deliberativo praticado pelo denunciado enquanto vereador que tenha afrontado tais dispositivos. Limita-se a afirmar, de forma abstrata, que a suposta alienação de imóvel público configuraria violação à Lei Orgânica, **sem demonstrar o nexo entre a conduta narrada e o exercício das atribuições legislativas**. A ausência de correlação entre o fato imputado e as normas orgânicas invocadas inviabiliza o enquadramento jurídico pretendido.

3.6. Da absoluta impropriedade do enquadramento nos arts. 168 e 171 do Código Penal

60. A menção aos arts. 168 (apropriação indébita) e 171 (estelionato) do Código Penal revela flagrante inadequação jurídica no contexto do processo político-administrativo.

FL 75

Além de tais tipos penais exigirem a demonstração de dolo específico e de elementos objetivos próprios da seara criminal, sua apuração compete exclusivamente ao Poder Judiciário, mediante devido processo penal, sob a iniciativa do Ministério Público.

61. A denúncia não descreve a posse legítima de coisa alheia móvel seguida de inversão do *animus*, tampouco fraude apta a induzir terceiro em erro para obtenção de vantagem ilícita. Mais grave ainda, pretende-se utilizar imputações penais meramente conjecturais como fundamento para cassação de mandato, em manifesta violação aos princípios da presunção de inocência e da separação de instâncias. Não cabe à Câmara Municipal realizar juízo penal substitutivo ou antecipatório.

3.7. Da inexistência de ato atentatório à dignidade do cargo de vereador

62. Por fim, é imprescindível ressaltar que não se verifica, em nenhuma passagem da denúncia, a prática de ato que atinja o núcleo ético do mandato parlamentar. O denunciado não se valeu do cargo para obtenção de benefício, não exerceu influência institucional indevida, não praticou ato no âmbito das funções legislativas e não comprometeu o regular funcionamento da Câmara Municipal.

63. A dignidade do cargo de vereador é violada quando o agente, no exercício da função pública, atua de modo a desonrar a instituição, desrespeitar o interesse público ou romper o dever de lealdade constitucional. A imputação baseada em suposto negócio jurídico de natureza privada, sem relação funcional com o mandato, não atende a esse critério. Assim, ausente ofensa concreta à dignidade do cargo, resta esvaziado um dos pilares centrais da denúncia.

4. Do pedido de diligências para esclarecimento da natureza jurídica da ocupação do imóvel

64. Com fundamento nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da necessidade de adequado esclarecimento dos fatos imputados, o denunciado requer a realização de diligências junto à Prefeitura Municipal, a fim de que sejam juntados aos autos documentos indispensáveis à correta compreensão da natureza jurídica da ocupação do imóvel objeto da denúncia.

65. Com efeito, a imputação formulada parte de premissa equivocada quanto à suposta "alienação de bem público", quando, na realidade, o imóvel foi objeto de programa habitacional de cunho social (Programa Morar Melhor), no âmbito do qual não há transfe-

FL 76

rência de propriedade, mas, quando muito, cessão ou permissão de uso precária, vinculada à finalidade assistencial.

66. Diante disso, requer-se a realização de diligência consistente em oficiar o Poder Executivo Municipal para que encaminhe à Comissão Processante, para juntada **nestes autos**, os seguintes documentos e informações, indispensáveis ao esclarecimento da natureza jurídica do imóvel e do regime de ocupação decorrente do Programa Morar Melhor: a) cópia integral do termo de cessão de uso, permissão de uso, contrato administrativo ou instrumento equivalente eventualmente firmado em favor dos beneficiários do Programa Morar Melhor relacionados ao imóvel em questão; b) cópia de atos administrativos, cadastros ou registros internos que indiquem as condições da ocupação, especialmente quanto ao caráter precário, personalíssimo e resolúvel da cessão; c) informação expressa acerca da inexistência de registro de transmissão dominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis decorrente do contrato de cessão de direitos juntado com a denúncia; e d) relação dos imóveis e respectivos cessionários ou beneficiários originais contemplados pelo Programa Morar Melhor.

67. Tais diligências mostram-se pertinentes, necessárias e proporcionais, pois permitem afastar, de maneira objetiva e documental, a narrativa de que teria havido alienação de bem público ou prejuízo ao patrimônio municipal, além de delimitar corretamente a esfera de eventual irregularidade - se existente - exclusivamente no plano privado, constituindo elemento crucial para a defesa.

5. Dos pedidos

68. Diante de todo o exposto, requer-se seja **reconhecida a inépcia da denúncia**, por ausência de individualização concreta da conduta imputada ao denunciado, inexistência de descrição fática mínima apta a caracterizar infração político-administrativa, falta de demonstração de nexo entre os fatos narrados e o exercício do mandato de vereador, bem como pela formulação de imputações genéricas, conclusivas e juridicamente inadequadas, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

69. Requer-se, em consequência, o **arquivamento imediato da denúncia**, com a extinção do presente processo político-administrativo desde o seu nascedouro, reconhecendo-se a nulidade do ato que a recebeu, por se tratar de vício insanável que compromete a validade de todo o procedimento, com o restabelecimento da plena regularidade institucional e o encerramento de todos os atos subsequentes.

FL 77

70. Requer-se, ainda, o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos praticados pela Comissão Processante após o encerramento do período extraordinário de funcionamento da Câmara Municipal (23/12/2025), em especial a citação do denunciado e quaisquer atos instrutórios subsequentes, por terem sido realizados durante o recesso parlamentar, período no qual não havia autorização regimental, legal ou constitucional para o funcionamento da Comissão. Consequentemente, requer-se a decretação da invalidade de todo o andamento processual praticado nesse intervalo, com o retorno dos autos ao estado anterior à prática dos atos nulos.

71. Também requer a oitiva da denunciante, Sra. **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, em sessão própria da Comissão Processante, uma vez que sua participação é essencial para o pleno esclarecimento dos fatos e para a adequada reconstrução do contexto em que se deu a denúncia. Trata-se de testemunha central, não apenas por ser a signatária da peça acusatória, mas porque exercia funções estratégicas na Administração Municipal **em gestões anteriores**, incluindo o mandato de 2009 a 2012, período em que já tinha pleno conhecimento das práticas envolvendo os imóveis vinculados aos programas habitacionais.

72. A oitiva revela-se necessária porque a denunciante, apesar de deter conhecimento técnico e institucional sobre a matéria, **jamais adotou qualquer providência durante mais de uma década** para coibir ou informar sobre supostas irregularidades que agora afirma existirem. A instrução demonstrará, com sua própria palavra, que tais práticas jamais foram tratadas como ilícitas ou irregularidades, o que reforça a ausência de justa causa e evidencia o **caráter seletivo e político da denúncia**, dirigida exclusivamente contra o ora denunciado.

73. Além disso, sua oitiva é imprescindível para que esclareça: (i) por que nunca orientou beneficiários; (ii) por que nunca expediu alertas ou comunicou órgãos de controle; (iii) por que, apesar de anos de conhecimento prévio, somente agora resolveu denunciar; e (iv) quais critérios utilizou para selecionar este caso específico, quando condutas idênticas foram historicamente toleradas pela própria Secretaria que hoje dirige.

74. Fica desde já registrado que o indeferimento imotivado da oitiva **configurará cerceamento de defesa e nulidade insanável**, porquanto se trata de pessoa que ocupa posição central na estrutura fática e lógica da acusação, sendo imprescindível para a busca da verdade real e para assegurar paridade de armas ao denunciado.

75. No mérito, apenas na remota hipótese de não ser reconhecida a inépcia da denúncia - o que se admite unicamente em atenção ao princípio da eventualidade -, e conside-

FL 7

rando a inexistência de alienação de bem público, a inexistência de dolo, a ausência de qualquer vantagem pessoal e a inexistência de prejuízo ao erário, requer o denunciado a Vossas Excelências:

a) o arquivamento do presente processo, com o reconhecimento expresso da inexistência de infração político-administrativa, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e a credibilidade institucional desta Casa Legislativa;

b) *subsidiariamente, caso assim não se entenda,* o julgamento de improcedência da denúncia, com o consequente afastamento de qualquer sanção ao denunciado, em especial da penalidade extrema de cassação do mandato, por absoluta ausência de justa causa;

c) *previamente ao julgamento do mérito,* o deferimento do pedido de diligências formulado, para que sejam juntados aos autos os documentos oficiais da Prefeitura Municipal aptos a esclarecer, de forma definitiva, a natureza jurídica da ocupação do imóvel objeto da denúncia;

d) o reconhecimento de que os fatos narrados não guardam relação com o exercício do mandato parlamentar, tratando-se, quando muito, de situação de natureza privada, juridicamente incapaz de caracterizar quebra de decoro ou infração político-administrativa.

76. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, *especialmente a prova oral,* com a oitiva das testemunhas cujo rol segue anexo, sem prejuízo de outras que se tornem necessárias no curso da instrução.

Riachinho, 19 de janeiro de 2026.

Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110

FL 79

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Sandro Pereira da Mota**, CPF nº 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martinho Ferreira, 665, Riachinho-MG.
2. **Jacob Fernandes dos Santos**, CPF nº 316.885.001-20, residente e domiciliado na Av. Lourivaldo Galvão, 35, Vila Para Terra, Município de Riachinho-MG.
3. **Rodrigo Mendes Nunes**, CPF nº 040.957.281-08, residente e domiciliado na Fazenda Logradouro, 2, lote 5, Município de Riachinho-MG.
4. **Ulisses dos Santos**, CPF nº 430.361.712-15, residente e domiciliado na QR 116, CJ O, Lote 15, Santa Maria/DF., CEP: 72546-415.
5. **Patricia Teixeira dos Santos**, CPF nº 692.845.041-04, residente e domiciliada na Rua Vereador José Fabiano, s/n, Casa 2, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74973-630.
6. **Pedro Guilherme Alves Guimarães**, CPF nº 021.627.826-00, residente e domiciliado na Rua José Marciano Pinto, nº 170, Bairro Rio Preto, Unaí-MG., CEP: 38610-400.
7. **Gildete Muniz Santos Pio**, CPF nº 025 560 996-58, residente e domiciliada no Assentamento Lajes, Lote nº 4, Município de Riachinho-MG.
8. **Eva Maria Nogueira Porto**, CPF nº 393.793.536-34, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora, 486, Riachinho-MG.
9. **Sebastião Soares da Silva Meira**, CPF nº, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rita, São João do boqueirão, Município de Riachinho-MG.
10. **Adailton Pereira de Brito**, CPF nº 869.050.151-72, residente e domiciliado na QR 317, CJ H, Casa 15, Santa Maria/DF., CEP: 72547-608.

Fl 80

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Por este instrumento particular de procuração, **EDER PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade nº MG-10.614.743, expedido pela SSP/MG., CPF nº 042.513.126-27, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Banco da Terra, Lote 17, Zona Rural do Município de Riachinho-MG., nomeia e constitui seu bastante procurador o senhor **PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA**, com endereço profissional na Rua Aldeia, nº 209, Apt. 701, Centro, na cidade de Unaí – MG., outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, e especialmente para atuar na defesa do Outorgante nos autos do processo de cassação de mandato instaurado pela Câmara Municipal de Riachinho-MG em face de denúncia oferecida pela Sra. Rosmery Aparecida Alves Santos.

Unaí, 13 de janeiro de 2026.

EDER PEREIRA DA MOTA

FL 01

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

PARECER

A Comissão processante, por seus membros *in fine* assinados, em que figura como denunciante a eleitora Rosmery Aparecida Alves Santos e como denunciado o Vereador Éder Pereira da Mota, vem, em atendimento ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, emitir Parecer, nos termos e razões seguintes.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento político-administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Riachinho, mediante denúncia escrita apresentada por cidadã legitimada, nos termos do art. 5º[1] do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

---

[1] Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

FL 87

imputando a Vereador Éder Pereira da Mota no exercício do mandato a prática de conduta supostamente incompatível com a dignidade da função pública parlamentar, relacionada à cessão de direitos de ocupação de imóvel vinculado à programa habitacional municipal.

Recebida a denúncia pelo Plenário, observados os requisitos formais legais, foi regularmente constituída Comissão Processante, assegurando-se ao denunciado o devido processo legal, com a sua notificação para apresentação de defesa prévia.

Em defesa, o denunciado suscitou preliminar de inépcia da denúncia com fundamento na ausência de individualização da conduta, inexistência de nexo entre os fatos narrados e o exercício do mandato. No mérito, argumentou a atipicidade da conduta à luz do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nulidade dos atos praticados durante o recesso parlamentar, bem como alegada motivação político-partidária da denunciante. Afirmou inexistir dano ao erário, má-fé, desvio de finalidade ou violação à Lei Orgânica Municipal, além de impugnar o enquadramento jurídico sugerido na denúncia.

Requereu, ainda, a produção de provas documentais e testemunhais, com a realização de diligências junto ao Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

2 – Da Análise Pormenorizada da Defesa

2.1 – Do Regime Jurídico Aplicável e da Natureza do Procedimento

O procedimento em análise é regido, de forma prevalente e vinculante, pelo Decreto-Lei nº 201, 27 de fevereiro de 1967, diploma federal que estabelece as

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores e define o rito processual próprio para apuração e julgamento dessas condutas.

Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o processo de cassação de mandato eletivo possui natureza político-administrativa, submetendo-se a rito especial, distinto do processo penal e do processo administrativo disciplinar, sendo inaplicáveis, por analogia, exigências próprias de tais esferas quando incompatíveis com o regime específico do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Vejamos:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Remessa Necessária da sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado por Vereador contra ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salinas, declarando a nulidade dos atos praticados em processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, para determinar que se adote integralmente o rito procedimental previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo político-administrativo instaurado contra o vereador observou o rito legalmente previsto para cassação de mandato parlamentar; (ii) estabelecer se a inobservância do Decreto-Lei nº 201/67 configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar o controle judicial e a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º), exigindo prova pré-constituída do direito invocado, sem necessidade de dilação probatória. 4. **O processo político-administrativo de cassação de mandato de vereador deve seguir**

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

F-194

> **o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. 5. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade dos atos praticados em processos de cassação de mandato parlamentar quando não observado o rito federal previsto no Decreto-Lei nº 201/67, por violação ao devido processo legal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Sentença confirmada, na remessa necessária. Tese de julgamento: **O processo político-administrativo instaurado para apuração de infração de vereador deve seguir, obrigatoriamente, o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade dos atos praticados**(...).[2]

2.2 – Da Admissibilidade da Denúncia e da Alegada Inépcia

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a denúncia apta a ensejar a instauração e o regular prosseguimento de procedimento político-administrativo deve conter a exposição dos fatos imputados ao agente político, com indicação da infração político-administrativa supostamente praticada, acompanhada de documentos ou da indicação dos meios de prova a serem produzidos.

A análise dessa admissibilidade, nesta fase inicial do procedimento, possui natureza estritamente preliminar e não se confunde com o juízo definitivo de procedência ou improcedência da acusação.

A jurisprudência consolidada reconhece que a denúncia não precisa ser exaustiva, bastando que contenha exposição clara dos fatos, indicação das provas ou dos elementos que as demonstrem, e apontamento das possíveis infrações político-administrativas atribuídas ao agente político:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO

[2] TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.25.112325-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2025, publicação da súmula em 03/12/2025.

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

FL 05

MANDATO DE PREFEITO - DENÚNCIA - INÉPCIA - RITO ESTABELECIDO PELO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 87 E SEGUINTES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - NULIDADE NÃO DEMONSTRADA - QUESTÕES DE MÉRITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA NÃO DEMONSTRADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- Conforme previsão do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que estabelece o rito a ser observado para a instauração do processo de cassação do mandato dos prefeitos e vereadores pela prática de infrações político-administrativas, a denúncia escrita da infração deverá conter a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas.

- Ausente a ilegalidade ou vício formal, na medida em que a denúncia, instruída com os respectivos documentos, descreve os fatos decorrentes de infrações político-administrativas, bem como tipifica as condutas, deve ser afastada a alegada inépcia e, por conseguinte, denegada a segurança.[3]

No caso concreto, a denúncia descreve, de forma lógica e compreensível, os fatos atribuídos ao denunciado, delimitando a cessão de direitos relativos ao imóvel vinculado ao Programa Habitacional Municipal Morar Melhor, bem como apontando a incompatibilidade, em tese, dessa conduta com os deveres inerentes ao mandato de vereador.

A alegação de inépcia, fundada na suposta ausência de individualização da conduta, não prospera. A individualização exigida nesta etapa processual é aquela suficiente para identificar o agente, o fato imputado e sua relevância jurídico-política, requisitos que se encontram devidamente atendidos. Eventuais controvérsias quanto ao grau de participação do denunciado, à extensão de sua conduta ou à sua

[3] TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.23.245215-1/000, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024.

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

FL 86

responsabilidade subjetiva constituem matéria típica de mérito, a ser examinada após a regular instrução probatória.

Cumpre ressaltar, ainda, que a apresentação de defesa técnica ampla e minuciosa evidencia, de forma inequívoca, que o denunciado compreendeu perfeitamente o conteúdo da acusação, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, o que afasta, por completo, a alegada inépcia da denúncia.

Ainda sob a alegação de inépcia da denúncia, a defesa sustenta inexistir nexo entre os fatos narrados e o exercício da função de vereador. Tal alegação não merece acolhida nesta fase.

O art. 7º[4] do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o vereador poderá ter o mandato cassado por infrações político-administrativas relacionadas à violação da dignidade do cargo, do decoro parlamentar, da moralidade administrativa e da probidade no trato da coisa pública.

A verificação definitiva da existência ou não desse nexo funcional constitui matéria eminentemente fática, dependente de instrução probatória, sendo incabível seu afastamento em juízo preliminar.

Dessa forma, presentes os requisitos formais e materiais mínimos exigidos pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, impõe-se o reconhecimento da admissibilidade da denúncia, com o consequente prosseguimento do feito.

2.3 – DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NA CESSÃO DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

[4] Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - Fixar residência fora do Município;
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

FL 07

A defesa sustenta que a cessão de direitos relativos à ocupação de imóvel vinculado ao Programa Habitacional Morar Melhor a terceiros não configuraria infração político-administrativa, sob o argumento de que não houve disposição patrimonial formal em nome do Município, tampouco a prática de ato administrativo típico ou de gestão pública.

Tal alegação não se sustenta à luz do regime jurídico próprio das infrações político-administrativas disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nem diante dos deveres institucionais impostos aos vereadores pela Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, constitui infração político-administrativa proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou praticar ato atentatório ao decoro parlamentar. Referidos dispositivos consagram tipos normativos de conteúdo aberto – norma em que o legislador não descreve de forma exaustiva e fechada a conduta proibida, deixando o enunciado intencionalmente amplo, para que o intérprete avalie, à luz do caso concreto, se o comportamento se enquadra ou não na hipótese normativa --, destinados à tutela da moralidade administrativa, da probidade, da lealdade institucional e da credibilidade do mandato eletivo, não se restringindo à prática de atos formais de disposição patrimonial ou de gestão administrativa direta.

Nesse contexto, a eventual cessão informal de direitos de ocupação de imóvel público afetado a programa habitacional, quando realizada, chancelada ou tolerada por agente político, pode, em tese, revelar conduta incompatível com os deveres éticos e institucionais inerentes ao mandato de vereador, sobretudo quando afronta normas expressas do programa, esvazia sua finalidade social e compromete a observância dos critérios legais de seleção de beneficiários.

A Lei Orgânica do Município reforça tal compreensão ao impor aos vereadores o dever de zelar pela legalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 51, inciso II), bem como de respeitar as normas que regem a administração e a destinação dos bens públicos (arts. 115, 116 e 119). A violação a tais deveres não exige,

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

para sua caracterização, a prática de ato administrativo formal, sendo suficiente a adoção de conduta que, em tese, contrarie os princípios e regras que vinculam o exercício do mandato eletivo.

Dessa forma, a alegação defensiva de inexistência de infração político-administrativa por ausência de disposição patrimonial formal confunde indevidamente a responsabilidade político-administrativa com a responsabilidade civil ou administrativa *stricto sensu*. O regime jurídico do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 alcança comportamentos que, ainda que praticados fora do âmbito da função legislativa típica, atentem contra a dignidade do cargo, o decoro parlamentar e a moralidade administrativa.

A apuração acerca da efetiva participação do denunciado, do grau de consciência quanto à irregularidade da cessão, da eventual tolerância administrativa e dos reflexos institucionais da conduta constitui matéria de mérito, cuja análise exige a devida instrução probatória, não sendo juridicamente admissível afastar, nesta fase, a plausibilidade do enquadramento normativo indicado na denúncia, sob pena de indevida antecipação do julgamento final.

2.4 - Do Enquadramento Jurídico, da Tipicidade e da Análise das Alegações de Inaplicabilidade Normativa

A defesa sustenta a inaplicabilidade dos incisos VII e VIII do art. 4º[5] do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de1967, a inexistência de violação aos arts. 51, inciso II[6], 115[7], 116[8] e 119[9] da Lei Orgânica do Município de Riachinho, bem como a absoluta impropriedade do enquadramento dos arts. 168[10] e 171[11] do Código Penal.

---

[5] Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
(...)

[6] Art. 51. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
(...)

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

FL 99

Tais alegações, contudo, não se mostram aptas a obstar o prosseguimento do feito nesta fase procedimental.

Inicialmente, cumpre destacar que o exame realizado pela Comissão Processante, no momento processual em que se encontra o feito, não se confunde com o julgamento definitivo da tipicidade ou da responsabilidade político-administrativa do denunciado. O que se exige, neste estágio, é apenas a verificação da plausibilidade jurídica do enquadramento proposto e da pertinência normativa das disposições invocadas, à luz dos fatos narrados na denúncia.

No que se refere ao art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, tais dispositivos tutelam condutas que atentem contra a dignidade do cargo, o decoro parlamentar, a moralidade administrativa e a probidade no exercício do mandato. Trata-se de tipos abertos, próprios do regime jurídico político-administrativo, cuja incidência depende da análise contextual da conduta imputada, de suas circunstâncias e de seus reflexos institucionais.

Assim, a aferição quanto à adequação ou não da conduta do denunciado a tais hipóteses legais demanda aprofundamento probatório, especialmente no tocante à natureza jurídica da cessão de direitos sobre bem vinculado à programa habitacional, às condições impostas pelo Poder Público Municipal, ao grau de participação do agente político e à eventual utilização, ainda que indireta, da condição de vereador.

Não é juridicamente admissível, portanto, afastar de plano a incidência dos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de1967, sob pena

---

[7] Art. 115. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.

[8] Art. 116. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

[9] Art. 119. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

[10] Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[11] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

FL 90

de supressão indevida da fase instrutória expressamente prevista no art. 5º do mesmo diploma legal.

Quanto à alegada inexistência de violação aos arts. 51, inciso II, 115, 116 e 119 da Lei Orgânica do Município, igualmente se observa que a aferição do efetivo descumprimento ou não dos deveres ali previstos depende da reconstrução fática a ser realizada ao longo da instrução. A Lei Orgânica Municipal estabelece deveres funcionais, éticos e institucionais impostos aos agentes políticos locais, cuja análise exige correlação concreta entre a conduta imputada e os princípios que regem a Administração Pública e o exercício do mandato eletivo.

A simples afirmação defensiva de inexistência de violação normativa não é suficiente para afastar a necessidade de apuração, sobretudo quando a denúncia aponta, em tese, possível afronta aos deveres de probidade, moralidade e dignidade inerentes ao cargo.

No tocante ao enquadramento nos arts. 168 e 171 do Código Penal, cumpre esclarecer que o procedimento em curso possui natureza estritamente político-administrativa, não se prestando à apuração de responsabilidade penal. A eventual impropriedade ou inadequação típica sob a ótica penal não invalida, por si só, o processamento da denúncia, uma vez que a responsabilidade político-administrativa é autônoma e independente das esferas penal e civil. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA.
>
> (...) 5. **O processo administrativo disciplinar e ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal. Logo, não há óbice para que a autoridade**

Fl 91

> **administrativa apure a falta disciplinar do servidor público independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa.**[12]

Com efeito, eventuais referências a tipos penais devem ser compreendidas como subsídio argumentativo ou contextual, não se exigindo, para o prosseguimento do feito, a perfeita subsunção da conduta a figuras típicas do Código Penal.

Cumpre registrar, ainda, que a eventual constatação, no curso da instrução, de indícios da prática de ilícitos penais, notadamente aqueles previstos nos arts. 168 e 171 do Código Penal, impõe à Comissão Processante o dever jurídico de comunicar os fatos à autoridade competente para a devida apuração. Tal providência não se confunde com o juízo político-administrativo de cassação, tampouco o condiciona, tratando-se de esferas autônomas e independentes, sendo certo que a atuação da Comissão, nesse particular, decorre do dever de preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

Dessa forma, as alegações defensivas relativas à inaplicabilidade dos dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei Orgânica Municipal e do Código Penal dizem respeito ao mérito da imputação e deverão ser apreciadas oportunamente, após a completa instrução do feito, não se prestando a obstar, neste momento, o regular andamento do procedimento.

2.5 – Da Alegada Inexistência de Dano ao Erário, da Ausência de Má-Fé e de Desvio de Finalidade

A defesa sustenta que a conduta imputada ao denunciado não teria ocasionado qualquer dano ao erário municipal, inexistindo, ainda, má-fé, prejuízo ao patrimônio público ou desvio de finalidade, razões pelas quais entende inviável o prosseguimento do feito.

[12] STJ. – MS n. 15.951/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 27/9/2011.

FL 92

Tal argumentação, entretanto, não se sustenta à luz do regime jurídico próprio das infrações político-administrativas disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Com efeito, a responsabilização político-administrativa de agentes políticos não se condiciona, necessariamente, à comprovação de dano patrimonial efetivo ou mensurável aos cofres públicos. O diploma legal em referência tutela valores institucionais de estatura constitucional, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a probidade, a lealdade às instituições e a dignidade do mandato eletivo, os quais podem ser vulnerados independentemente da ocorrência de prejuízo financeiro direto.

Nesse sentido, a eventual inexistência de dano ao erário não possui o condão de afastar, de plano, a apuração de conduta que, em tese, possa caracterizar afronta aos deveres éticos e institucionais inerentes ao exercício do cargo de vereador.

Da mesma forma, a alegação defensiva de ausência de má-fé ou de desvio de finalidade consubstancia matéria tipicamente meritória, cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático, das circunstâncias que envolveram a prática do ato e do grau de consciência e voluntariedade do agente, o que somente é possível após a regular instrução probatória.

Ressalte-se que, no procedimento político-administrativo, a verificação do elemento subjetivo não se limita à intenção de causar dano ao erário, podendo estar relacionada à adoção de conduta incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e com o padrão de comportamento esperado de agente político investido em mandato eletivo.

Assim, acolher, nesta fase inicial, a versão defensiva como definitiva implicaria indevida antecipação de juízo de mérito, em frontal desacordo com o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

FL 93

Conclui-se, portanto, que as alegações de inexistência de dano ao erário, de má-fé ou de desvio de finalidade não constituem óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento, devendo ser apreciadas oportunamente, após a completa elucidação dos fatos.

2.6 – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR E DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

A defesa suscita a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Processante após o dia 24 de dezembro, sob o argumento de que, durante o recesso parlamentar, inexistiria sessão legislativa aberta, sendo vedado o funcionamento da Comissão por ausência de autonomia institucional.

A tese não merece prosperar.

O procedimento de cassação de mandato de vereador, conforme já mencionado por diversas vezes, é integralmente regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma federal de observância obrigatória por todos os entes federativos, o qual estabelece rito próprio, específico e exaustivo para a apuração das infrações político-administrativas. Referido diploma não condiciona a atuação da Comissão Processante à realização de sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, tampouco suspende o curso do procedimento durante o recesso parlamentar.

A Comissão Processante, uma vez regularmente constituída pelo Plenário, passa a exercer função administrativa específica, temporária e vinculada, destinada exclusivamente à condução do processo político-administrativo, não se confundindo com a atividade legislativa típica desempenhada em sessões plenárias. Trata-se de órgão instrutório com competência própria, delimitada pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cuja atuação independe da pauta legislativa ordinária da Câmara.

Admitir que a Comissão Processante somente poderia atuar durante o período de sessões legislativas importaria em grave esvaziamento da eficácia do

FL 94

procedimento previsto em lei federal, além de comprometer o cumprimento dos prazos legais expressamente fixados no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, os quais possuem natureza peremptória e visam assegurar tanto a duração razoável do processo quanto a estabilidade institucional do mandato eletivo.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação reveste-se de natureza decadencial, não comportando suspensão ou interrupção, ainda que durante o recesso parlamentar, de modo que a Comissão Processante deve manter a regular tramitação dos atos instrutórios e procedimentais, em estrita observância ao prazo legal previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de janeiro de 1967:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PARA A CONCLUSÃO DA CASSAÇÃO - POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO
>
> 1. O art. 7º do Decreto-Lei 201/67, prevê que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. O procedimento a ser observado é o mesmo aplicável à cassação do Prefeito Municipal, no que for cabível. 2. Na hipótese em que denúncias externas são previamente analisadas por Comissão Especial, seus membros acabam por encampá-las, fazendo as vezes de verdadeiros denunciantes. E, em assim sendo, os vereadores que compuseram referida Comissão Temporária estariam impedidos de compor a Comissão Processante, sendo de todo razoável se supor que a sua necessária imparcialidade para o julgamento pode ter restado comprometida. 3. **O art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 prevê o prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prazo decadencial, o**

FL 95

> **noventídio não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar.**[13]

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.
>
> 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. **2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.** Precedentes. 3. Recurso especial provido.[14]

Ainda que assim não fosse, a decretação de nulidade no âmbito do processo político-administrativo exige, necessariamente, a demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, amplamente aplicado pela jurisprudência pátria. No caso em exame, a defesa não demonstrou qualquer cerceamento ou prejuízo efetivo decorrente da prática de atos durante o recesso parlamentar.

Ao revés, os atos praticados pela Comissão observaram as garantias do devido processo legal, assegurando-se ao denunciado plena ciência dos atos, possibilidade de manifestação e exercício regular da defesa.

Dessa forma, inexistindo vedação legal expressa, tampouco demonstração de prejuízo concreto, conclui-se pela plena validade dos atos praticados pela Comissão Processante durante o recesso parlamentar, inexistindo qualquer óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento de cassação.

2.7 – DA ALEGADA MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DENÚNCIA

[13] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.120286-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020.
[14] REsp n. 893.931/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007, p. 220.

FL 96

A defesa sustenta que a denúncia apresentada possuiria nítido viés político, afirmando que a denunciante jamais teria adotado providências institucionais para coibir práticas semelhantes no âmbito do Município e que, de forma abrupta, teria buscado converter conduta supostamente tolerada pela Administração do Município em medida extrema de cassação de mandato eletivo.

Tal argumentação não se revela juridicamente apta a infirmar a regularidade ou a admissibilidade do procedimento instaurado.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ao disciplinar o processo de apuração de infrações político-administrativas, estabelece como requisito para a instauração do feito a apresentação de denúncia escrita por cidadão legitimado, acompanhada da exposição dos fatos e da indicação das infrações imputadas, não condicionando sua validade à motivação subjetiva do denunciante.

A legitimidade ativa conferida ao cidadão decorre, justamente, do caráter político-institucional do controle exercido sobre os agentes eletivos, sendo inerente a esse modelo a possibilidade de que denúncias surjam em contextos de divergência política ou institucional. Tal circunstância, por si só, não desqualifica a denúncia nem compromete a regularidade do procedimento, sob pena de se inviabilizar, na prática, o próprio mecanismo legal de responsabilização política.

Importa destacar que o processo político-administrativo não se presta à proteção de interesses particulares do denunciante, mas à apuração objetiva de fatos que, em tese, possam caracterizar infração aos deveres inerentes ao mandato eletivo. A eventual intenção política de quem provoca a atuação da Câmara é juridicamente irrelevante, desde que os fatos narrados sejam aptos, em tese, a ensejar a apuração.

Ademais, a existência de eventual tolerância administrativa pretérita ou de ausência de atuação institucional anterior não constitui causa automática de exclusão de responsabilidade político-administrativa, tampouco impede a reavaliação de condutas à luz dos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

FL 97

O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ao assegurar contraditório, ampla defesa e julgamento pelo Plenário, constitui o instrumento adequado para distinguir acusações infundadas de condutas efetivamente incompatíveis com o exercício do mandato, não sendo juridicamente admissível o encerramento prematuro do feito com base em presunções acerca da motivação subjetiva da denunciante.

Dessa forma, a alegação de viés político da denúncia não configura óbice ao prosseguimento do procedimento, devendo ser rejeitada, com a continuidade regular da instrução, única via apta a permitir a apuração isenta e institucional dos fatos narrados.

2.8 – DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Superadas as teses suscitadas pela defesa, impõe-se o regular prosseguimento do feito para a fase de instrução probatória, etapa essencial e expressamente prevista no rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O procedimento de cassação de mandato eletivo é estruturado de forma sequencial e vinculada, não se tratando de faculdade discricionária da Comissão Processante, mas de verdadeiro dever legal, sempre que presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade da denúncia. A instrução probatória constitui, portanto, requisito indispensável para a formação do convencimento quanto à procedência ou improcedência da acusação.

No caso concreto, a complexidade das alegações defensivas e a controvérsia existente acerca da natureza jurídica da cessão de direitos sobre imóvel vinculado ao programa habitacional, das condições administrativas impostas pelo Poder Público, do grau de participação do denunciado e dos reflexos institucionais de sua conduta evidenciam a imprescindibilidade da dilação probatória.

FL 98

As diligências requeridas pela defesa, consistentes na requisição de documentos junto ao Poder Executivo Municipal, mostram-se pertinentes e adequadas ao esclarecimento da verdade material, especialmente no que se refere às regras do programa habitacional, ao caráter da ocupação dos imóveis e à eventual existência de prática administrativa reiterada ou tolerada.

Da mesma forma, a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas revela-se medida necessária para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para assegurar a legitimidade e a higidez do procedimento, permitindo que todas as versões dos fatos sejam devidamente confrontadas.

Registre-se que, embora o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 estabeleça, em seu art. 5º, inciso IV, o limite máximo de 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas por cada parte, verifica-se que a defesa, além de arrolar o número máximo legal, requereu expressamente a oitiva da denunciante, Sra. Rosmery Aparecida Alves Santos, na condição de testemunha.

Considerando que a denunciante figura como parte diretamente envolvida nos fatos narrados e que sua oitiva se mostra potencialmente relevante para o esclarecimento das circunstâncias fáticas controvertidas, a Comissão Processante, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao dever de busca da verdade possível no processo político-administrativo, delibera pelo deferimento excepcional da oitiva da denunciante, totalizando 11 (onze) testemunhas, sem que tal providência importe em nulidade do procedimento ou violação ao rito legal, por se tratar de medida que amplia — e não restringe — as garantias defensivas do denunciado.

Assim, em observância ao rito legal, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, conclui-se pela necessidade de integral desenvolvimento da fase instrutória, com a produção das provas requeridas, como condição indispensável para o julgamento válido e legítimo do processo de cassação.

3 - CONCLUSÃO

FL 99

Diante de todo o exposto, à luz da legislação federal aplicável, especialmente do procedimento vinculante estabelecido em seu art. 5º, e considerando a natureza político-administrativa do feito, este parecer conclui, de forma técnica e fundamentada, que estão plenamente atendidos os pressupostos legais para o regular prosseguimento do processo de cassação de mandato.

Verifica-se que a denúncia apresentada preenche os requisitos formais e materiais mínimos exigidos pela legislação de regência, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar seu arquivamento liminar. As preliminares suscitadas pela defesa não revelam óbice jurídico ao andamento do feito, por se confundirem, em sua maioria, com matérias de mérito ou por carecerem de demonstração de prejuízo concreto.

Constata-se, ainda, a plena regularidade procedimental dos atos praticados pela Comissão Processante, inclusive aqueles realizados durante o recesso parlamentar, inexistindo violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Ao revés, a condução do procedimento revela estrita observância ao rito legalmente previsto, o que constitui requisito essencial de validade do processo de cassação.

A fase instrutória, por sua vez, não se apresenta como faculdade discricionária da Comissão, mas como imposição legal decorrente do próprio modelo normativo do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo indispensável para a adequada elucidação dos fatos e para a formação do convencimento legítimo do órgão julgador.

Dessa forma, esta comissão processante opina, de maneira categórica:

a) pela rejeição integral das preliminares arguidas na defesa;

b) pelo reconhecimento expresso da regularidade formal e da aptidão jurídica da denúncia;

c) pela afirmação da obrigatoriedade legal de prosseguimento do procedimento político-administrativo, com integral observância do rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 e fevereiro de 1967;

d) pelo regular desenvolvimento da fase instrutória, com o deferimento das diligências requeridas e a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas,

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com

FL 100

assegurando-se, em todas as etapas, o contraditório, a ampla defesa e a higidez procedimental do feito;

e) pela posterior submissão do relatório final e do julgamento ao Plenário da Câmara Municipal, nos estritos termos da legislação aplicável.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Riachinho – MG, 22 de janeiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

FL 102

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a denúncia foi regularmente recebida pelo Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do art. 5º, inciso II[1], do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que se encontra regularmente constituída a Comissão Processante, passa-se à fase de instrução do feito, e considerando o parecer da comissão pelo prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 5º, inciso III[2], do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, compete à Comissão Processante proceder à instrução do processo, assegurando-se ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova oral.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme no sentido de que, no processo político-administrativo de cassação de mandato, o controle judicial limita-se à legalidade do procedimento, especialmente quanto à observância do rito legal e das garantias constitucionais, não cabendo interferência na forma de organização dos

---

[1] II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

[2] III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

FL 102

atos instrutórios pela Comissão, desde que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, inexiste imposição legal para que as oitivas ocorram em um único dia, sendo legítima a organização da instrução em audiências distintas, entendimento este compatível com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no entanto, primando pelo contraditório e ampla defesa, designamos várias datas e horários para facilitar o comparecimento das testemunhas.

Considerando a complexidade dos fatos imputados, a necessidade de assegurar adequada e completa colheita da prova oral, bem como o expressivo número de testemunhas arroladas pelo denunciado, revela-se necessária a designação de audiências em datas distintas. A fragmentação da instrução em mais de um dia visa garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa, evitando-se prejuízos decorrentes de oitivas apressadas ou concentradas em um único ato, em consonância com os princípios do devido processo legal e da busca da verdade material.

Ressalta-se, ainda, que, não obstante a limitação legal de até 10 (dez) testemunhas, esta Comissão Processante, em observância à relevância dos fatos e ao interesse público envolvido, deliberou por admitir, de forma excepcional, a oitiva da denunciante como 11ª testemunha, além da oitiva pessoal do denunciado, para assim se garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, circunstâncias que, por si só, reforçam a necessidade de organização da instrução em vários dias, de modo a assegurar a regularidade, a celeridade possível e a legitimidade do procedimento político-administrativo.

Ademais, ainda com relação à colheita das provas orais, destaca-se que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 não disciplina de forma exaustiva os atos de intimação e condução das testemunhas, razão pela qual se impõe a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15[3] do Código de Processo Civil, segundo o qual suas disposições serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, naquilo em que forem compatíveis.

[3] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

FL 103

A possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos encontra respaldo expresso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 5.492/DF[4], o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 15 do Código de Processo Civil, assentando que suas disposições podem ser aplicadas aos processos administrativos sempre que houver lacuna normativa, desde que respeitada a legislação especial e o princípio da especialidade.

Firmou-se o entendimento de que o Código de Processo Civil atua como norma integradora do procedimento administrativo, não para substituí-lo, mas para aperfeiçoar a disciplina dos atos processuais, assegurando maior efetividade ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à racionalidade procedimental.

Tal orientação legitima a adoção, pela Comissão Processante, das regras do Código de Processo Civil relativas à organização da instrução, à intimação das partes e à produção da prova oral, naquilo que se mostrem compatíveis com o rito previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Sobre o alcance dessa norma, a doutrina esclarece que:

> *"Na medida em que o artigo 15 valeu-se da 'aplicação supletiva' ao lado da 'aplicação subsidiária', positivou a incidência do CPC/2015 a processos administrativos tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa (e/ou normativa em sentido estrito) como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser valorizado/aprimorado no caso concreto por meio da incidência de norma recém-positivada."* (MOREIRA, 2016)[5]

---

[4] ADI 5737, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023.

[5] MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>. Acesso em 03 de fevereiro de 2026.

FL 404

Com efeito, Carvalho e Cunha (2019) lecionam que, uma vez arroladas, as testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, devem ser ouvidas em audiência, cabendo às partes intimá-las ou apresentá-las diretamente, destacando que o novo Código de Processo Civil atribui a cada parte o ônus de viabilizar a intimação ou o comparecimento de suas testemunhas.

Evidenciam, ainda, os referidos autores que tal disciplina coaduna-se com o princípio da celeridade, que informa o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sendo plenamente aplicável aos processos político-administrativos. Vejamos:

> *Uma vez arroladas, as testemunhas, de defesa e acusação serão ouvidas em audiência, cabendo as partes intimá-las ou apresenta-las diretamente na audiência. Neste ponto, como bem explanado no item 3 desta obra, o novo CPC preconiza que incumbe a cada parte viabilizar a intimação ou comparecimento das suas testemunhas. Essa previsão normativa da novel legislação vai ao encontro com o princípio da celeridade estampado pelo DL n. 201/67, sendo perfeitamente aplicável à espécie.* (CARVALHO E CUNHA, 2019)[6]

Nesse sentido, dispõe o art. 455[7] do Código de Processo Civil que incumbe à parte que arrolar a testemunha providenciar sua intimação e assegurar seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação judicial, salvo hipóteses legais específicas, inexistentes no caso concreto.

Assim, compete ao denunciado a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas por ele indicadas nas datas designadas, não podendo eventual ausência injustificada ser imputada à Comissão Processante, desde que assegurada a regular designação das audiências, a ciência prévia das partes e a efetiva oportunidade de produção da prova, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

---

[6] CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág.55.

[7] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

FL 105

Registre-se, ainda, que, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o denunciado deverá ser regularmente intimado de cada audiência com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo-se tempo hábil para o acompanhamento dos atos instrutórios por si e por seu defensor.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) O início da fase de instrução do processo, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) A designação de audiências para oitiva das testemunhas arroladas, a serem realizadas nas seguintes datas e horários:

Dia 06 de fevereiro de 2026, às 9 horas – testemunhas;
Dia 09 de fevereiro de 2026, às 13 horas – testemunhas;
Dia 10 de fevereiro de 2026, às 9 horas – testemunhas.

c) A designação de audiência para oitiva/interrogatório do denunciado e de eventual testemunha que não tenha comparecido nas audiências dos dias 6, 9 e 10 de fevereiro, a realizar-se após a oitiva das testemunhas, na seguinte data:

Dia 11 de fevereiro de 2026, às 10 horas;

d) A intimação do denunciado e de seu defensor constituído, ou, na ausência deste, a nomeação de defensor dativo, para acompanhamento de todos os atos instrutórios;

e) A ciência expressa ao denunciado de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, ficando consignado que a ausência injustificada de testemunha não implicará nulidade do ato nem redesignação da audiência.

Cumpra-se.

FL 106

Publique-se. Intimem-se.

Riachinho – MG, 04 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

FL 107

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Denunciado/Intimado: Vereador Éder Pereira da Mota

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, INTIMAR Vossa Senhoria, na qualidade de denunciado, para que tome ciência formal do parecer exarado pela Comissão Processante, o qual opina pelo prosseguimento da denúncia, bem como do despacho proferido pelo Relator da Comissão, que determinou o início da fase de instrução do processo, cujas cópias seguem anexas.

Fica Vossa Senhoria, ainda, devidamente intimada de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários, devendo comparecer acompanhada de defensor e apresentar as testemunhas arroladas, nos termos da legislação aplicável:

– **06/02/2026, às 09h00**, para oitiva de testemunhas de defesa;
– **09/02/2026, às 13h00**, para oitiva de testemunhas de defesa;
– **10/02/2026, às 09h00**, para oitiva de testemunhas de defesa;
– **11/02/2026, às 10h00**, para a oitiva pessoal do denunciado, bem como para a oitiva eventual de testemunha que, por motivo justificado, não tenha prestado depoimento em nenhuma das datas anteriormente designadas.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência, nos termos do art. 455[1] do Código de Processo

[1] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

FL 108

Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15[2] do Código de Processo Civil. A ausência injustificada de testemunhas não implicará redesignação automática da audiência, podendo acarretar a preclusão do direito à produção da prova testemunhal.

A presente intimação é realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação aos atos designados, assegurando-se a Vossa Senhoria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com o acompanhamento por defensor constituído.

Riachinho – MG, 04 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

[2] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Riachinho, 5 de fevereiro de 2026

FL 09

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Paulo Henrique Villanova dos Santos
DD. Presidente da Comissão Processante
Nesta

Ref. Processo de Cassação de Mandato
Comissão Processante 001/2025

Senhor Presidente:

Na condição de denunciado, venho solicitar de V. Exª a concessão de vista, em Secretaria e nesta data, dos autos do processo, a fim de produzir cópias de documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

Atenciosamente,

Vereador Eder Pereira da Mota
Denunciado

Recebido
05-02-2026

Câmara Municipal de Riachinho - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas
06-v sob o nº 07/26
às 09:52 Horas.
Riachinho - MG 05/02/26

FL 100

ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG, REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenário da Câmara Municipal situado na Rua Lucas José Lourenço nº 615, com início às onze horas, verificada a presença total dos vereadores sendo eles Anderson D´boys, Antônio Vila Nova, Cléia Maxixe, Clévio do Buritizeiro, Dero, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves, realizou-se a quinta reunião extraordinária do ano de 2025 da Câmara Municipal de Riachinho- MG, primeira reunião plenária realizada após o protocolo da denúncia junto à câmara municipal, sob a direção do Vereador Presidente, o senhor Anderson D'Boys. Iniciando a sessão o Presidente cumprimentou a todos, conferiu o quórum regimental e declarou abertos os trabalhos, sob a proteção de Deus e em nome do povo Riachiense. O presidente solicitou a execução do Hino Nacional. Logo após, realizou a oração do Pai Nosso. **PARTE I – EXPEDIENTE. PARTE II ORDEM DO DIA**: Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 23/2025**, **de autoria do Executivo Municipal,** Altera a Lei Municipal n.º 289, de 24 de fevereiro de 2003– que cria estrutura de cargos e respectivas remunerações do Instituto Municipal de Previdência e aposentadoria dos servidores de Riachinho. O projeto foi aprovado por com 5 votos favoráveis dos vereadores (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves) e 3 votos contrários dos vereadores (Clévio do Buritizeiro, Dero e Antônio Vilanova). Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 28/2025**, **de autoria do Executivo Municipal,** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Em seguida, foram votadas as emendas modificativas ao referido projeto, sendo todas aprovadas por unanimidade. **Projeto de lei nº 35/2025**, **de autoria do Executivo Municipal**, Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Riachinho - MG, para o Exercício Financeiro de 2026. Aprovado por unanimidade. Ato contínuo, procedeu-se à votação das emendas: a Emenda

FL 111

Modificativa nº 01 foi reprovada por 5 (cinco) votos contrários (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves) e 3 (três) votos favoráveis (Clévio do Buritizeiro, Dero e Antônio Vila Nova). As emendas impositivas ao projeto foram todas aprovadas por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 36/2025**, **de autoria do Executivo Municipal**, Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder gratificação a servidor público cedido por outro órgão ou entidade da Administração Pública, e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 37/2025**, **de autoria do Executivo Municipal,** Autoriza o poder executivo municipal a celebrar termos de cooperação com outros municípios para cessão recíproca de máquinas, viaturas, veículos, equipamentos e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 38/2025**, **de autoria do Executivo Municipal,** Dispõe sobre a autorização para parcelamento de débitos do Município de Riachinho/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social, IMPAR – Instituto Municipal de Previdência e Aposentadoria dos Servidores de Riachinho. Aprovado por unanimidade. **Neste momento, a Câmara passa a análise de recebimento da denúncia contra o vereador Eder Pereira da Mota (Dero).** O presidente esclarece que o que está acontecendo é um procedimento atípico, mas que é um procedimento da Câmara e que está sendo orientado pelo jurídico da Câmara, Dr. Danilo. Ressaltou que a votação do dia refere-se ao recebimento da denúncia para instrução, e não à cassação imediata do mandato. O Presidente convidou o suplente Marcos Gontijo (previamente convocado) para compor o plenário, uma vez que o denunciado, Vereador Dero, fica impedido de atuar neste ato. Esclareceu que o suplente não teria direito ao uso da palavra, apenas ao voto. Em seguida o presidente solicita a secretaria que faça a leitura da denúncia realizada pela senhora Rosmery Aparecida Alves Santos, por infração político-administrativa e conduta incompatível com o exercício do mandato de vereador contra o vereador Dero. Após a leitura da denúncia, embora o Decreto-Lei nº 201/1967 não estabeleça a defesa oral do denunciado nessa fase processual, o Presidente facultou a palavra ao Vereador Eder Mota (Dero), garantido ao mesmo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa até mesmo além do estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967. Em sua

PL 1/12

manifestação na tribuna, o Vereador expressou tristeza com a denúncia e relatou que o imóvel citado pertenceu a seus pais (já falecidos) e à sua irmã deficiente. Afirmou que não houve venda do imóvel, mas sim uma cessão de uso feita por seu irmão, e que ele apenas assinou o contrato como um dos herdeiros. Questionou ainda o fato de a denúncia não ter sido feita pela Sra. Rosmery na qualidade de Secretária de Assistência Social. Neste momento o presidente informa aos senhores vereadores que devido o processo ser regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, a votação será de forma nominal. Realizada a votação de forma nominal para o plenário decidir se a denúncia deveria ser recebida ou arquivada, obteve o resultado para que a denúncia seja recebida por 7 votos favoráveis dos vereadores (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga, Sérgio Gonçalves, Anderson D´Boys e o suplente convocado para o ato, Marcos Gontijo) e 2 contrários dos vereadores (Clévio do Buritizeiro e Antônio Vilanova). Após o recebimento da denúncia, foi realizado um sorteio para compor a comissão processante que conduzira os trabalhos, sendo convidados os vereadores Clévio do Buritizeiro e Sérgio Gonçalves para funcionarem como escrutinadores e fiscalizarem a lisura do procedimento. Os escrutinadores conferiram que a urna estava vazia, após confirmarem que foram inseridas as cédulas contendo os nomes dos vereadores desimpedidos. Após a introdução das cédulas na urna, foi iniciado o sorteio, sendo que os sorteados foram os vereadores Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova e Sargento Marcon. O assessor jurídico, Dr. Danilo, orientou que fossem conferidas as cédulas não sorteadas e que continuavam no interior da urna e conferindo os nomes não sorteados para manter a lisura do processo, conferência que foi realizada pelos vereadores escrutinadores. Os nomes dos vereadores que não foram sorteados e que permanecem fora da comissão são: Antônio Vila Nova, Clévio do Buritizeiro, Anderson D'Boys, Sérgio Gonçalves e Saul Braga. Dando continuidade, após solicitação do presidente os sorteados realizaram eleição para os cargos da comissão processante, tendo o Vereador Paulo Henrique se candidatado ao Cargo de Presidente da Comissão, o qual recebeu o voto favorável dos outros dois membros; a vereadora Cléia Maxixe se candidatou ao cargo de relatora da Comissão Processante, a qual recebeu o voto favorável dos outros dois membros; concluída a eleição para os cargos a Comissão Processante ficou

FL 143

composta da seguinte forma: Presidente o vereador Paulo Henrique Vila Nova, relatora a vereadora Cléia Maxixe e Membro o vereador Sargento Marcon. O Presidente Anderson de Boys ressaltou que este é um processo que vai obedecer a todos os regramentos do Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da plenitude de defesa ao denunciado, e que apenas após a conclusão da instrução processual pela Comissão Processante é que será apreciada a denúncia e a possível cassação do mandato do vereador denunciado. Solicitou ao suplente Marcos Gontijo que retornasse ao seu lugar. **PARTE III:** Encerrados os trabalhos, o secretário fez a chamada conferindo a presença dos vereadores. Com a palavra, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. Não havendo nada mais a tratar, declarou encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que será assinada pelo Presidente e pela Secretária da Mesa Diretora.

Wanderson Francisco Araújo
Presidente

Sérgio Reis Gonçalves de Macedo
Secretário

APROVADO
A FAVOR
CONTRA
X UNANIMIDADE
DATA 05/02/2026